Entrada no. 2026/29057

2026-11-10 14:18:57

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS

Relatório de 2026

Índice

1. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE). Composição e atividade. Opções metodológicas 2

2. Descrição da situação observada nos Centros Educativos (CE) entre outubro de 2025 e abril de 2026 6

2.1. Os jovens 6

2.1.1. Universo e idades 6

2.1.2. Origem dos jovens 12

2.1.3. A execução da medida de internamento em CE 15

2.1.4. Os factos cometidos 16

2.1.5. Medidas Disciplinares 20

2.1.6. Escolaridade e formação escolar e profissional 37

2.2. Saúde mental dos jovens 41

2.3. Os programas 44

2.4. Os recursos humanos 45

2.5. As instalações 51

3. Áreas de especial relevância 52

3.1. Necessidade de intervenção precoce e intersectorial 52

3.2. A essencialidade do sistema tutelar educativo 56

3.3. A articulação entre a intervenção tutelar educativa e penal e a urgente revisão do Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro 61

4. Reflexão final 69

1. A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS (CAFCE). COMPOSIÇÃO E ATIVIDADE. OPÇÕES METODOLÓGICAS

À CAFCE cabe o acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE ou centros)[1]. O presente relatório reporta-se à situação daquelas instituições em março de 2026 e decorre do trabalho desenvolvido no período entre outubro de 2025 e maio de 2026.

No referido período a CAFCE era constituída da seguinte forma:

Alcina Ribeiro, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016;

Ana Rita Bessa, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD em junho de 2024 e substituída por,

Germana Rocha, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD em abril de 2026;

Joaquim Boavida, designado pelo Ministério da Justiça desde janeiro de 2021;

Maria Perquilhas, designada pelo Conselho Superior da Magistratura desde fevereiro de 2015;

Maria João Duarte, designada pelo Conselho Superior do Ministério Público desde janeiro de 2024;

Maria do Rosário Carneiro, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PS desde 2010 (reconfirmada em 2011, 2016, 2020, 2024 e 2026);

[1] "*Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança* (Lei nº 166/99, art. 209ª, nº1).

Sara Costa, em representação das ONG na área da infância e juventude, desde abril de 2016.

No período a que se refere o relatório de 2026, a CAFCE reuniu com a Senhora Ministra da Justiça e o Senhor Secretário de Estado da Justiça em 7 de outubro de 2025 e em 26 de maio de 2026, e com o Senhor Diretor Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) em 26 de fevereiro de 2026. De destacar:

Audiência com a Senhora Ministra da Justiça em 7 de outubro de 2025

- apresentação do relatório de 2025 destacando a conclusão de algumas das obras urgentes na maior parte dos centros, a colocação de mais Técnicos Profissionais de Reinserção Social (se bem que ainda em número insuficiente), a sobrelotação nalguns centros e a existência de lista de espera de jovens a aguardar vaga;
- o elevado número de jovens com patologias graves na área da saúde mental, que por não terem resposta adequada no sistema de saúde, são confiados ao Sistema Tutelar Educativo (STE);
- a necessidade de entrada em funcionamento da Casa Amarela;
- a necessidade de revisão da Lei Tutelar Educativa (LTE) e do Regulamento Geral e Disciplinar (RGD) dos Centros Educativos.

Audiência com a Senhora Ministra da Justiça em 26 de maio de 2026

Concluídas as visitas aos CE, e ainda antes da apresentação do relatório de 2026, a CAFCE considerou importante colocar algumas matérias mais prementes:

- a retoma das obras já aprovadas, mas por realizar;

- a necessidade de colocação de um professor primário e de um professor da área das necessidades educativas especiais (NEE) no Centro Educativo da Bela Vista;
- a necessidade de reforçar o carácter educativo das medidas disciplinares;
- a necessidade de aprovação da carreira dos TPRS, estando já concluídas as negociações com os respetivos parceiros sindicais;
- e, ainda, a necessidade da aprovação da revisão da Lei Tutelar Educativa (LTE) e do Regulamento Geral e Disciplinar (DGR) dos centros educativos, estando já concluído o trabalho do grupo de trabalho constituído para o efeito.

Reunião com o Senhor Diretor Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais em 14 de março de 2026

- necessidade da retoma de obras com projeto já aprovado e as intervenções decorrentes das consequências do mau tempo do inverno passado;
- a conclusão do preenchimento dos lugares de TPRS e a definição da respetiva carreira, tendo já sido obtido um pré-acordo com os sindicatos;
- a conclusão das obras da Casa Amarela e a abertura de concurso para profissionais de saúde e de TPRS;
- necessidade de um professor de ensino primário e de um professor especializado em NEE para o centro educativo da Bela Vista;
- a aplicação das medidas disciplinares e o reforço do seu carácter educativo;

- a conclusão dos trabalhos do grupo de trabalho de revisão da LTE e do RGD dos centros educativos e a necessidade da respetiva aprovação.

A CAFCE foi ainda ouvida em audição na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, em 09 de janeiro de 2026, a fim de apresentar o relatório de 2025. Nesta audição foi possível analisar e debater, entre outros temas:

- a forma como o sistema tutelar educativo é um efetivo instrumento de realização dos direitos dos jovens que estão sob a responsabilidade do Estado, nomeadamente pelo desenvolvimento da necessária intervenção educativa;
- a sobrelotação, nalguns casos, dos centros, a existência de lista de espera de jovens a aguardar vaga, o número insuficiente de TPRS (apesar de já terem sido atribuídos mais técnicos aos centros);
- o persistente número elevado de jovens com problemas graves de saúde mental, que carecem de intervenção especifica no âmbito do sistema nacional de saúde;
- a intervenção em curso na recuperação das instalações físicas, iniciada em outubro de 2023, mas que carece de continuidade;
- a situação profissional e salarial dos Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS) – sem carreira definida e com baixos salários –, condicionante do cabal cumprimento da Lei Tutelar Educativa (LTE);
- a urgente necessidade de revisão da Lei Tutelar Educativa e o do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos.

As visitas presenciais aos centros ocorreram de acordo com o seguinte calendário:

- ✓ **Navarro de Paiva –** CENP (Lisboa), no dia 28 de novembro de 2025
- ✓ **Olivais –** CEO (Coimbra), no dia 18 de dezembro de 2025
- ✓ **Padre António de Oliveira** – CEPAO (Caxias), no dia 09 de janeiro de 2026
- ✓ **Bela Vista** – CEBV (Lisboa), no dia 16 de janeiro de 2026
- ✓ **Santa Clara** – CESC (Vila do Conde), no dia 26 de fevereiro de 2026
- ✓ **Santo António** – CESA (Porto), no dia 27 de fevereiro de 2026.

Tendo por objetivo o conhecimento da situação dos centros, a recolha de informação foi feita segundo lista previamente elaborada, e obedeceu ao seguinte modelo:

- ✓ Reunião com a direção
- ✓ Visita às instalações
- ✓ Reuniões com os jovens, 6/7 em cada centro, escolhidos aleatoriamente
- ✓ Consulta de alguns processos, também escolhidos aleatoriamente.

2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO OBSERVADA NOS CENTROS EDUCATIVOS (CE) ENTRE OUTUBRO DE 2025 E ABRIL DE 2026

2.1. OS JOVENS

2.1.1. Universo e idades

De acordo com os dados fornecidos pela DGRSP, em 30 abril de 2026, 165[2] jovens cumpriam medida de internamento em Centro Educativo — o

[2] Constata-se existir divergência no número de jovens em internamento em alguns gráficos e quadros, o que se deve à variação do período temporal dos dados fornecidos pela DGRSP, uma vez que alguns dos dados fornecidos se reportam à data de 15/03/2026 e outros a 30/04/2026. Essa divergência situa-se entre os 160 e os 165 jovens a cumprir medida de internamento.

número mais elevado desde 2018 —, superando o anterior máximo, registado em abril de 2025 (157 jovens).

Quadro 1- Número total de jovens internados em Centro Educativo[3]

Jovens Internados em Centro Educativo				
Centro Educativo	Regime Aberto	Regime Semi-aberto	Regime Fechado	Total de Jovens
CEBV	9	17	1	27
CENP	10	26	2	38
CEO	7	13	12	32
CEPAO	0	11	12	23
CESA	0	10	12	22
CESC	5	12	6	23
Total	31	89	45	165

Confirma-se a manutenção da tendência de crescimento continuado que se vem observando, com pequenas variações intra-anuais, desde o mínimo histórico de abril de 2021 (88 jovens).

Quadro 2 – Jovens internados em Centro Educativo por ano[4]

abr/18	155
out/18	153
abr/19	145
out/19	145
abr/20	132
out/20	97
abr/21	88
out/21	103
abr/22	123
out/22	118
abr/23	129
out/23	123
abr/24	139
out/24	139
abr/25	157
out/26	155
abr/26	160

[3] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[4] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de março de 2026

O crescimento verificado no último ano — de 159 para 165 jovens (+3,8%) — prossegue a trajetória sustentada já assinalada em relatórios anteriores, sem qualquer sinal de inversão, evidenciado no gráfico 1.

Gráfico 1- Jovens internados em Centro educativo por ano[5]

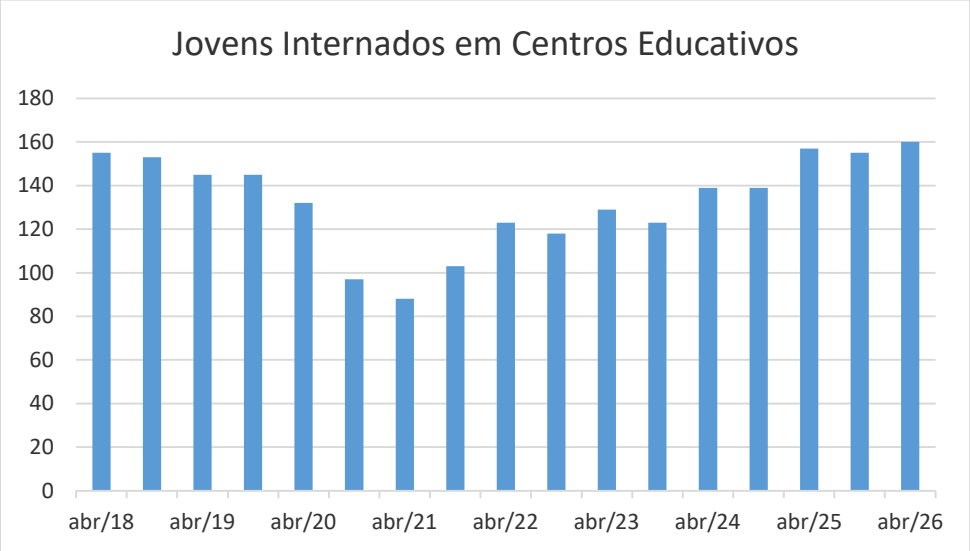

Quanto ao regime de execução da medida, dos 165 jovens internados, 31 (18,8%) encontravam-se em regime aberto, 89 (53,9%) em regime semiaberto e 45 (27,3%) em regime fechado. Comparativamente ao ano anterior — em que as percentagens eram de 17,3%, 56,60% e 27,04%, respetivamente —, regista-se um ligeiro reforço do peso relativo do regime aberto (+5 jovens, +19,2% em termos absolutos) e uma correspondente diminuição do regime semiaberto, mantendo-se praticamente inalterada a proporção afeta ao regime fechado (+2 jovens, +4,7%).

Não obstante o ligeiro aumento, constata-se que o regime aberto continua a ser a modalidade menos executada.

[5] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 15 de março de 2026

Quadro 3- Jovens internados em CE por regime de execução da medida[6]

Centro Educativo	Regime Aberto	Regime Semiaberto	Regime Fechado	Total de Jovens
Bela Vista (CEBV)	9	17	1	27
Navarro de Paiva (CENP)	10	26	2	38
Olivais (CEO)	7	13	12	32
Padre António de Oliveira (CEPAO)	0	11	12	23
Santo António (CESA)	0	10	12	22
Santa Clara (CESC)	5	12	6	23
Total	**31**	**89**	**45**	**165**

Gráfico 2 – Regime de execução da medida de internamento em CE[7]

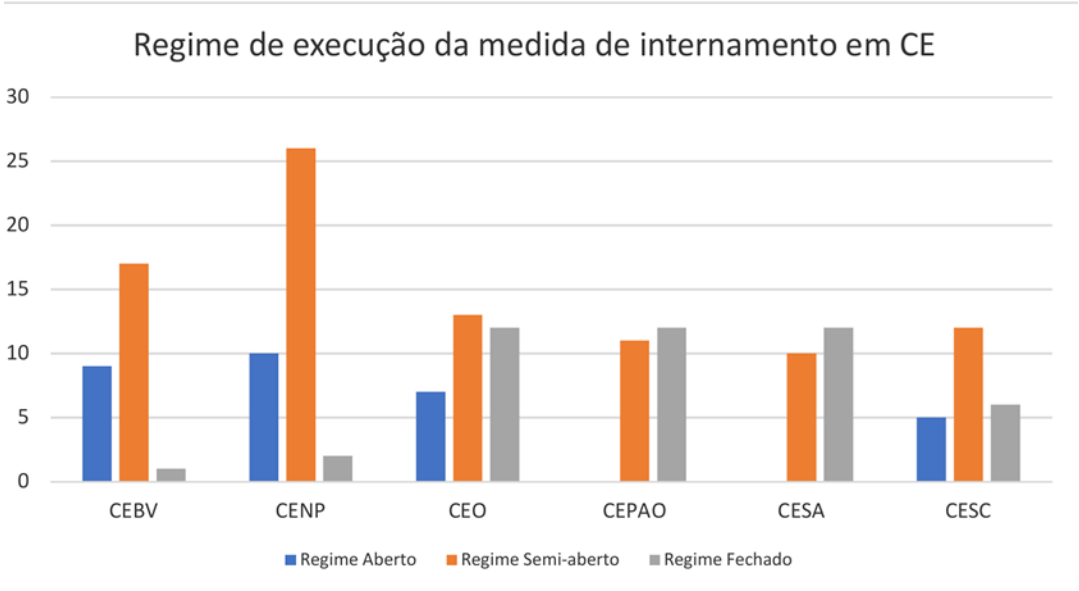

Os jovens internados situam-se agora entre os 13 e os 20 anos de idade, verificando-se um alargamento do intervalo etário relativamente ao

[6] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[7] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

ano anterior, em que a população se distribuía entre os 12 e os 19 anos. O peso relativo do grupo dos 15 aos 17 anos, que no relatório anterior concentrava 74% dos jovens internados, desceu para 56,4% (93 em 165), em favor de um reforço muito significativo do escalão dos 18 aos 20 anos, que já reúne 40% do universo internado (66 em 165), quando no ano anterior os jovens com 18 ou 19 anos representavam apenas 17,6% do total.

Esta Comissão não pode deixar de assinalar este aumento da idade dos jovens em internamento em centro educativo, suscita questões quanto à adequação da intervenção educativa e à preparação para a autonomia, matéria que será acompanhada com particular atenção no próximo período de análise.

Quadro 4 – Idades dos jovens internados [8]

Centro Educativo	13	14	15	16	17	18	19	20
Bela Vista (CEBV)	0	3	3	6	4	4	5	2
Santo António (CESA)	1	0	4	4	5	7	1	0
Santa Clara (CESC)*	0	1	1	2	8	5	6	0
Padre António de Oliveira (CEPAO)	0	1	1	8	5	6	2	0
Olivais (CEO)	0	0	2	9	11	6	4	0
Navarro de Paiva (CENP)*	0	0	4	8	8	10	6	2

* *Centros mistos, com raparigas e rapazes.*

Mantém-se a tendência de aumento do número de raparigas a cumprir medida de internamento nos CE, que representam agora 15,2% do total (25 em 165), valor praticamente estável face aos 14,5% (23 em 159)

[8] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

do ano anterior — confirmando que o fenómeno, longe de se esbater, se consolida, com as implicações práticas e de intervenção já assinaladas por esta Comissão relativamente a espaços, regras e à necessidade de um modelo de intervenção ajustado às especificidades do universo feminino, incluindo a formação adequada das equipas das unidades residenciais femininas.

Quadro 5- Idade dos jovens internados por sexo[9]

	13	14	15	16	17	18	19	20
Raparigas	0	0	1	4	7	6	5	2
Rapazes	1	5	14	33	34	32	19	2

No que respeita ao cumprimento de primeira medida tutelar educativa ou à existência de medidas tutelares educativas anteriores, os dados disponibilizados pela DGRSP evidenciam uma alteração muito significativa face ao ano anterior: 130 dos 165 jovens internados (78,8%) já haviam sido sujeitos a medidas tutelares educativas anteriores, quando no ano transato esta proporção era de 69 em 159 (43,4%).

Trata-se de uma variação muito acentuada, que esta Comissão regista com particular preocupação e cuja leitura recomenda seja aprofundada nos próximos relatórios — designadamente em articulação com o estudo longitudinal anunciado pela DGRSP — de forma a apurar se traduz um agravamento efetivo dos percursos de reincidência ou, alternativamente, um efeito de alteração dos critérios ou da qualidade do registo desta informação.

[9] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quadro 6 – Jovens com medidas tutelares educativas anteriores[10]

Centro Educativo	Sim	Não	Total de Jovens
Bela Vista (CEBV)	21	6	27
Navarro de Paiva (CENP)	30	8	38
Olivais (CEO)	23	9	32
Padre António de Oliveira (CEPAO)	19	4	23
Santo António (CESA)	18	4	22
Santa Clara (CESC)	19	4	23
Total	**130**	**35**	**165**

2.1.2 Origem dos jovens

No universo de 165 jovens internados, 65 (39,4%) provinham de instituição de acolhimento residencial, na sequência da aplicação desta medida de promoção e proteção, e 100 (60,6%) haviam sido retirados diretamente do seio familiar.

Face ao ano anterior — em que a proporção era de 74 jovens institucionalizados (46,5%) e 85 provenientes do meio familiar (53,5%) —, verifica-se uma inversão do peso relativo destas duas origens, com uma redução de 9 jovens provenientes de instituições de acolhimento (-12,2%) e um acréscimo de 15 jovens provenientes diretamente do meio familiar (+17,6%).

[10] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quadro 7- Origem dos jovens[11]

Centro Educativo	Institucionalizados	Família
Bela Vista (CEBV)	8	19
Santo António (CESA)	9	13
Santa Clara (CESC)	18	5
Padre António de Oliveira (CEPAO)	7	16
Olivais (CEO)	10	22
Navarro de Paiva (CENP)	13	25
Total	**65**	**100**

Gráfico 3- Origem dos jovens[12]

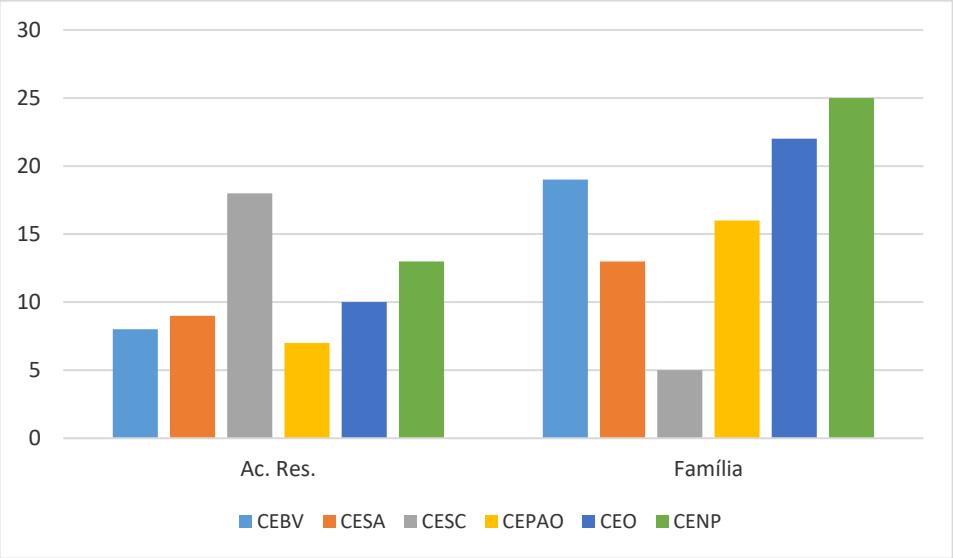

[11] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[12] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quanto à idade de colocação em acolhimento residencial dos jovens institucionalizados, mantém-se a concentração no escalão dos 13 aos 17 anos, embora com um peso relativo inferior ao do ano anterior (49,2% — 32 em 65 — contra 60,5% — 46 em 76), compensada por um reforço dos escalões dos 6 aos 10 anos (15,4% contra 10,5%) e dos 11 aos 12 anos (18,5% contra 14,5%). Quanto à duração média de permanência em acolhimento residencial, o escalão até 1 ano mantém-se como o mais representado (35,4%), seguido do escalão dos 2 aos 3 anos (24,6%), num padrão globalmente semelhante ao do ano anterior, ainda que com uma reorganização dos escalões intermédios que recomenda alguma cautela na comparação direta.

Quadro 8- Idade de colocação em acolhimento residencial[13]

Idade de colocação em AR	Nº de jovens	%
Até 5 anos	8	12,3%
6 a 10 anos	10	15,4%
11 a 12 anos	12	18,5%
13 a 17 anos	32	49,2%
S/D	3	4,6%
Total	**65**	**100%**

[13] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quadro 9- Duração de permanência em Acolhimento Residencial

Duração média de permanência em AR	Nº de jovens	%
Até 1 ano	23	35,4%
1 a 2 anos	7	10,8%
2 a 3 anos	16	24,6%
3 a 5 anos	7	10,8%
Mais de 5 anos	5	7,7%
S/D	7	10,8%
Total	**65**	**100%**

2.1.3. A execução da medida de internamento em CE

A medida de internamento em Centro Educativo (CE), prevista no artigo 17º da LTE, visa proporcionar ao jovem, por via de afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável, comportando três regimes de execução — aberto, semiaberto e fechado — fixados pelo tribunal em função do grau de gravidade dos factos e das necessidades educativas do jovem, mantendo-se inalterado o quadro legal descrito nos relatórios anteriores.

Como referido no ponto i. supra, em abril de 2026 os 165 jovens internados distribuíam-se por 31 em regime aberto (18,8%), 89 em regime semiaberto (53,9%) e 45 em regime fechado (27,3%). Esta Comissão

reafirma as considerações já expendidas quanto à persistência da desproporção entre a reduzida aplicação do regime aberto e a centralidade que este regime deveria assumir enquanto modalidade mais consentânea com os objetivos educativos da LTE, sobretudo numa fase mais avançada de cumprimento da medida.

Esta Comissão não dispõe, à data de elaboração do presente documento, de informação atualizada sobre eventuais alterações à lotação máxima das unidades residenciais dos CE, pelo que remete para os relatórios anteriores a descrição pormenorizada da situação de insuficiência de vagas então identificada, decorrente do encerramento de unidades residenciais ocorrido a partir de 2023. Não obstante, o crescimento continuado do universo de jovens internados — que, como se viu, atingiu em abril de 2026 o valor mais elevado de toda a série histórica disponível — torna ainda mais premente a monitorização desta matéria, cujos efeitos sobre a qualidade da intervenção educativa, designadamente quanto à realização de atividades no exterior e à individualização dos projetos educativos pessoais, esta Comissão continuará a acompanhar com particular atenção.

2.1.4. Os factos cometidos

O Relatório Anual de Segurança Interna relativo a 2025 (RASI 2025)[14] regista, pela primeira vez desde 2021, uma inversão da tendência de subida

[14] https://numeros.justica.gov.pt/sites/default/files/2026-04/RASI%202025.pdf

da delinquência juvenil[15] e da criminalidade grupal[16]: as ocorrências de delinquência juvenil registadas pela GNR e pela PSP desceram de 2.062, em 2024, para 2.036, em 2025 (-1,3%), e a criminalidade grupal desceu de 7.279 para 7.190 ocorrências (-1,2%).

Esta Comissão regista esta inflexão com cautela, na medida em que o universo de jovens internados em CE não acompanhou esta desaceleração — tendo antes continuado a crescer no mesmo período —, o que poderá traduzir um desfasamento temporal entre a prática dos factos, a respetiva investigação, a decisão judicial e a efetiva execução da medida de internamento, e não uma efetiva contradição de tendências.

Já quanto aos inquéritos tutelares educativos, os dados do RASI 2025 apontam para 9.057 inquéritos iniciados em 2025, mais 791 do que em 2024 (8.266), o que corresponde a um aumento de 9,6%[17]. Os inquéritos findos aumentaram de 7.887 para 8.020, ao passo que o número de requerimentos de abertura de fase jurisdicional recuou de 1.302 para 1.156 e os arquivamentos desceram de forma acentuada, de 3.929 para 2.727.

Relativamente à natureza dos factos, o RASI 2025 confirma que, ao contrário do que sucede na criminalidade geral — em que os crimes contra o património continuam a ser largamente maioritários (50,5% da criminalidade participada em 2025, contra 25,0% respeitante a crimes contra as pessoas) —, na delinquência e criminalidade grupal juvenil os crimes contra as pessoas mantêm uma expressão desproporcionalmente

[15] -O RASI adota o critério de delinquência juvenil, coincidente com o âmbito de aplicação da Lei Tutelar Educativa: *" A delinquência juvenil representa a prática, por indivíduo com idade compreendida entre 12 e 16 anos, de um facto qualificado como crime, nos termos da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 4/2015, de 5 de janeiro*)"- cfr. p. 49

[16] O RASI 2025 define criminalidade grupal como a "*ocorrência de um facto criminoso praticado por três ou mais suspeitos, independentemente do tipo de crime, das especificidades que possam existir no grupo, ou do nível de participação de cada interveniente*"- cfr. p. 49

[17] Fonte: Procuradoria-Geral da República

elevada, tendência que as visitas realizadas por esta Comissão aos centros educativos e a consulta, por amostragem, dos processos dos jovens internados permitiram confirmar, à semelhança do que se havia observado no relatório anterior.

O RASI 2025 identifica ainda, no âmbito da criminalidade grupal e da delinquência juvenil, a manutenção da predominância de ilícitos de natureza sexual entre jovens, frequentemente praticados em contexto escolar ou em ambientes de proximidade relacional, com autores maioritariamente do sexo masculino incidindo sobre vítimas do sexo feminino, embora com um aumento assinalável do número de vítimas do sexo masculino; autores e vítimas são, em regra, menores de 16 anos, concentrando-se a prática delituosa na faixa dos 14-15 anos.

Regista-se também um incremento muito significativo do crime de pornografia de menores, associado à partilha de conteúdos íntimos entre pares através de redes sociais e aplicações de mensagens, frequentemente precedida de insistência ou manipulação emocional e seguida da sua divulgação não consentida, com sério impacto na exclusão escolar e no sofrimento psicológico das vítimas.

É de destacar, como fenómeno emergente identificado de forma mais expressiva no RASI 2025, o envolvimento crescente de jovens do sexo masculino, provenientes sobretudo de contextos familiares desestruturados, em criminalidade informática grupal, praticada em plataformas encriptadas como o Telegram e o Discord, incluindo o acesso ilegítimo a sistemas informáticos de terceiros e a clonagem de cartões bancários com posterior partilha de dados financeiros nas redes sociais, num contexto em que a dinâmica de grupo e o reforço social surgem como fatores potenciadores destas condutas. Esta Comissão entende que este

novo vetor de delinquência juvenil, de natureza digital, deverá ser objeto de atenção redobrada nos próximos relatórios, designadamente quanto à sua expressão concreta no universo dos jovens internados em CE.

O RASI distingue, ainda, o fenómeno da "violência associada a grupos juvenis e jovens", associado a suspeitos com idades compreendidas entre os 15 e os 25 anos, critério distinto do da delinquência juvenil, conforme supra identificado.

Conforme explicitado no documento, estão em causa "*dinâmicas de rivalidade entre grupos oriundos de diferentes zonas ou bairros, frequentemente assentes em filiações identitárias de natureza hiperlocal. Estas dinâmicas, refletem-se igualmente no espaço digital, em particular nas redes sociais, que funcionam como extensão do território físico e do próprio grupo, contribuindo para a amplificação de conflitos, afirmação simbólica e mobilização rápida de elementos.*"

Neste particular segmento, mantêm-se, assim, atuais as considerações já expendidas em relatórios anteriores quanto às dinâmicas de rivalidade entre grupos de bairros ou zonas diferentes das áreas metropolitanas, quanto ao papel das redes sociais e do ambiente digital na amplificação destes conflitos e quanto à normalização da violência que começa em contexto familiar como fator de incremento da resposta violenta em caso de conflito ou simples contrariedade.

O RASI 2025 identifica que, na área de atuação da GNR, grande parte das ocorrências relativas à criminalidade grupal e delinquência juvenil tiveram lugar nos distritos de Faro, Lisboa, Porto e Setúbal, com preponderância dos crimes de ofensas à integridade física voluntária simples, ameaça e coação e roubo na via pública.

Contudo, não pode esta Comissão deixar de assinalar que apesar desta referência, constata-se que nos Centros Educativos o número de jovens provenientes da zona de setúbal é residual, o que pode merecer alguma atenção por parte das entidades competência para monitorizar a efetiva denúncia e o tratamento dado a estes factos.

2.1.5. Medidas Disciplinares

2.1.5.1. Enquadramento Legal

A intervenção disciplinar e o modo como é exercida nos centros educativos continua a preocupar-nos, quer por revelar alguns desvios às finalidades que prossegue, quer pela deficiente capacidade dos jovens internados para se defenderem de procedimentos desta natureza.

O regime disciplinar vigente, regulado na Lei Tutelar Educativa, no Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos e no Regulamento interno de cada centro, apesar de se mostrar desadequado não só às finalidades prosseguidas pelas medidas disciplinares, mas também, às finalidades da própria intervenção tutelar educativa, não pode deixar de observar os princípios/direitos estruturantes de um processo justo e equitativo, aplicável a todo e qualquer procedimento em que seja possível a restrição de direitos.

A violação pelo jovem dos deveres e das regras a que está sujeito durante o internamento, constitui infração, mas nem todas são infrações disciplinares.

As infrações disciplinares são infrações típicas, abrangendo apenas os comportamentos expressamente previstos como infração disciplinar, sendo classificadas, segundo a sua gravidade, em leves, graves e muito graves [artigos 190.º a 193.º da LTE].

A cada umas destas infrações corresponde uma das medidas disciplinares enunciadas nas diversas alíneas do artigo 194.º da LTE.

Os demais comportamentos que violem a lei ou os regulamentos, de menor gravidade, não abrangidos no elenco das infrações disciplinares, consideram-se infrações atípicas, passiveis de serem resolvidos através de métodos educativos, oportunos e exequíveis, não lesivos dos direitos do jovem [artigos 186.º e 187.º, da LTE e artigos 95.º a 97.º do RGDCE].

As medidas disciplinares constituem, assim, a reação mais grave do centro educativo a condutas tipificadas como infração disciplinar e visam incutir no educando o respeito pelos valores que inspiram os deveres ou regras violadas e a sua motivação, para a não repetição de tais condutas [artigo 99.º do RGDCE].

Tais medidas constituem-se como medidas de último recurso. Não há lugar a procedimento nem a medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante infração disciplinar através de outro tipo de respostas educativas, voluntariamente aceites pelo jovem (artigo 185.º, da LTE e artigo 94.º do RGDCE).

Assim, só se lança mão das medidas disciplinares em última instância, quando falhe a atuação pedagógica preventiva ou esta se revele impossível e desadequada ou não seja voluntariamente aceite pelo jovem.

Em caso algum a medida disciplinar aplicada pode traduzir-se em tratamento cruel, desumano ou degradante, ou comprometer a saúde física ou psíquica do jovem [artigo 188.º, n.º 1 da LTE], tendo sempre de respeitar a dignidade da pessoa [artigo188.º, n.º 3 da LTE *a contrario* e artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa).

Com exceção da repreensão, a medida disciplinar não é de aplicação automática, devendo ser precedida de um procedimento disciplinar [artigo 111.º do RGDCE).

O procedimento disciplinar é o meio processual adequado para averiguar a existência dos factos participados, qualificá-los como infracção disciplinar, analisar as circunstâncias em que ocorreram, determinar a sua gravidade e o seu autor e propor a aplicação da medida disciplinar [artigo 204.º da LTE e 109.º do RGDCE].

A forma do procedimento disciplinar varia consoante a gravidade das infrações. Pode revestir a forma comum ou a forma sumária. O procedimento disciplinar comum precede obrigatoriamente a aplicação de medidas disciplinares por infracções muito grave, como sejam: a) não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a um mês; b) suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a 15 dias; c) suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês; d) suspensão da participação em todas as atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês; e) perda de autorizações de saída de fim de semana ou férias, por período não superior a um mês; f) suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana. [artigo 197.º da LTE].

O procedimento disciplinar sumário precede a aplicação de medidas disciplinares leves e graves. [artigo 204.º da LTE e artigo 111.º do RGDCE]. São medidas disciplinares leves, a repreensão; a suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a uma semana; a não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro

educativo, por período não superior a uma semana; a suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana; a suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a três dias. [artigo 195.º da LTE].

São medidas disciplinares graves, a suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a um mês; a não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a 15 dias; a suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana; a suspensão da participação em algumas atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a 15 dias; a suspensão da participação em todas as atividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a uma semana; a perda de autorizações de saída de fim de semana ou férias, por período não superior a 15 dias; a suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a três dias.

Em qualquer dos casos, o início do procedimento disciplinar é comunicado ao educando, assim como os factos que lhe são imputados e as medidas disciplinares aplicáveis, sendo-lhe garantido o direito de ser ouvido, de se defender e do recorrer [artigos 204.º e 201.º, da LTE e artigos 110.º e 120.º do RGDCE].

Também, a notificação da decisão e seus fundamentos nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do art.º 118.º do RGDCE, bem como a informação sobre a possibilidade de apresentar recurso como dispõe o art.º 201.º da LTE e art.º 120.º, do RGDCE, é comunicada ao jovem, aos pais, representante legal ou quem detenha a sua guarda de facto e ao defensor.

Por sua vez, o Relatório e a Decisão sobre procedimento disciplinar comum ou sumário [alínea g) do nº 2 do art.º 50.º RGDCE] é comunicado ao Tribunal no prazo máximo de 48 horas.

Da decisão que aplicou medida disciplinar, tem legitimidade para interpor recurso hierárquico, nos termos do disposto nos artigos 201.º nº 1 LTE e 120.º RGDCE, o jovem, os pais, representante legal ou quem detenha a guarda de facto e o defensor. Do indeferimento do recurso cabe recurso para tribunal.

2.1.5.2. Análise das medidas disciplinares aplicadas

A medida disciplinar de suspensão do convívio com os companheiros em centros educativos prevista no artigo 106.º, n.º 1, do RGDCE consiste na separação temporária, total ou parcial, do jovem internado face aos seus pares, por um período máximo de uma semana, visando a reflexão pedagógica sobre uma infração grave ou muito grave.

Pode ser total ou abranger apenas determinados períodos do dia ou atividades específicas (suspensão parcial).

A medida se suspensão de convívios com os companheiros é a medida disciplinar mais grave, conforme resulta do artigo 194.º, alínea h) da LTE, tendo sido a única que foi aplicada por todos os centros educativos.

Da análise dos elementos fornecidos pela DGRSP em 24 de abril de 2026, do total das **313** medidas disciplinares aplicadas, verifica-se que mais de metade (**171),** correspondem a infrações disciplinares graves [artigo 192.º, da LTE] e **142** correspondem a infrações muito graves [artigo 193.º, da LTE].

Todas as medidas disciplinares aplicadas se reduzem à **suspensão do convívio com os companheiros**, nos termos da alínea g) do artigo 196.º e

da alínea f) do 197.º, ambos da LTE, das quais, **173** são de **privação total** e **140** de privação **parcial**.

Por outro lado, verifica-se que se mantém assimetria disciplinar que assinalamos no relatório de 2022. A clivagem entre Centros Educativos em relação ao número de medidas disciplinares aplicadas é mais do que significativo.

O CEPAO aplicou **109** medidas disciplinares, mais **39** que as aplicadas no CEBV, mais **68** que as aplicadas no CNP, mais **76** que as aplicadas no CEO, mais **80** que as aplicadas no CESA e mais **84** que as aplicadas no CESC.

O que quer dizer que em alguns centros o recurso ao procedimento disciplinar mantém um cariz institucional, padronizado e rígido, enquanto outros conseguem encontrar respostas alternativas para debelar as infrações e a desadequação comportamental.

Esta realidade veio confirmar as nossas preocupações sobre a intervenção disciplinar. De facto, alguns dos procedimentos disciplinares que analisamos não continham elementos suficientes para compreender os critérios que determinaram a escolha da suspensão de convívios para todas as infrações graves e muito graves, sugerindo que na escolha da medida apenas se considera a natureza e a gravidade da infração disciplinar.

Deste modo, parece-nos que, apesar dos alertas que temos vindo a sublinhar em anteriores relatórios, se continua a resistir ao principio da subsidiariedade do procedimento disciplinar e medidas disciplinares consagrado no artigo 185.º, da LTE, segundo o qual constituem «o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos menores internados que constituam infrações disciplinares».

E o critério geral é este: não há lugar a procedimento nem à aplicação de medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado

reagir perante infração disciplinar através de outro tipo de respostas educativas suscetíveis de merecer a adesão do jovem.

O mesmo critério geral se aplica na escolha da medida disciplinar. As medidas mais graves, como é o caso, da suspensão de convívios dos companheiros [artigo 194.º, alínea h) da LTE] aplicável a infrações qualificadas como graves [artigo 196.º alínea g) da LTE], ou muito graves [artigo 197.º, al. f) da LTE], só deve ser aplicada se as demais não se mostrarem adequadas nem suficientes para incutir no educando o respeito pelos valores que inspiram os deveres ou regras violadas e a sua motivação, para a não repetição de tais condutas [artigo 99.º do RGDCE].

Por outro lado, importa ter presente que a escolha e a aplicação da medida disciplinar obedece aos princípios da adequação, da proporcionalidade e da oportunidade, tendo em conta, nomeadamente, não apenas, a natureza e a gravidade da infração, mas também, as circunstâncias em que a mesma foi praticada, a idade e a personalidade do menor e a exequibilidade da medida no mais curto período de tempo [artigo 198.º, da LTE], princípios que, também, merecem ser considerados e parecem ter sido esquecidos na aplicação de algumas medidas disciplinares por alguns centros educativos.

Gráfico 4- Número de Medidas Disciplinares por Centro Tutelar Educativo[18]

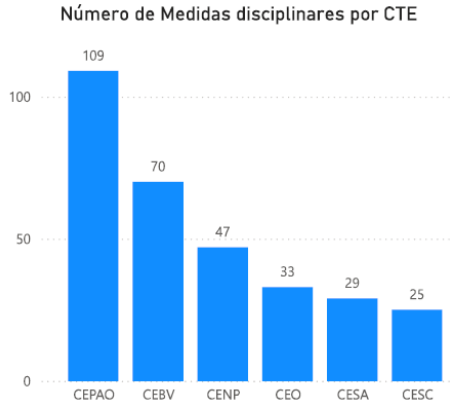

[18] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 5- Medidas Disciplonares aplicadas por Centro Tutelar Educativo[19]

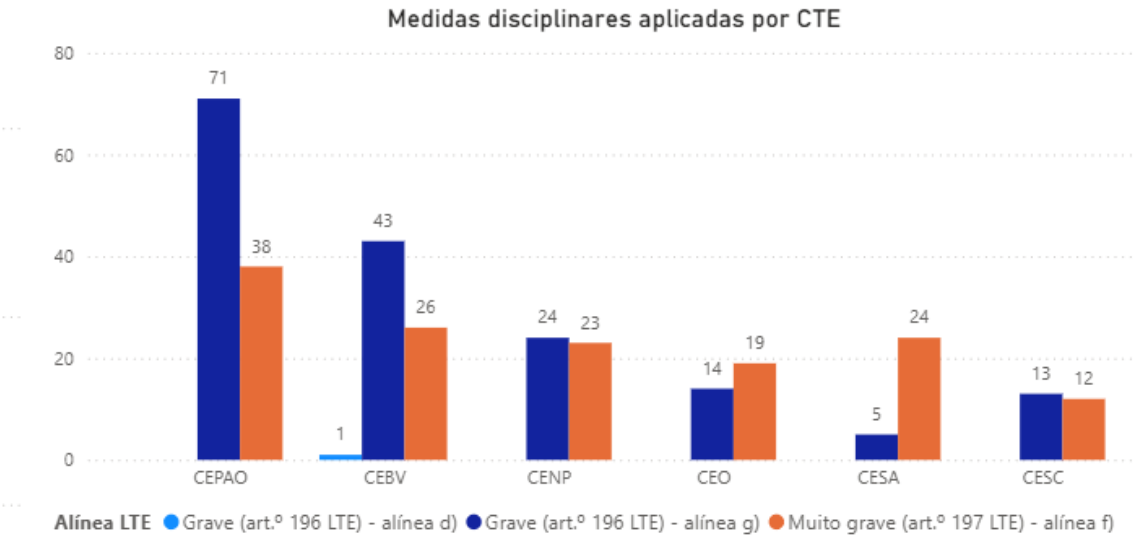

Gráfico 6 – Medidas de privação de convívio aplicadas[20]

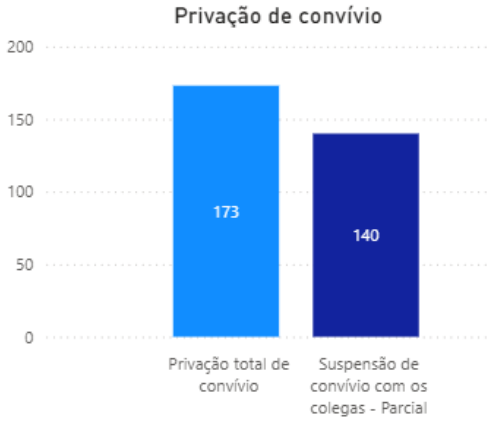

[19] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[20] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 7- Medidas de suspensão de convívio aplicadas por Centro Tutelar Educativo[21]

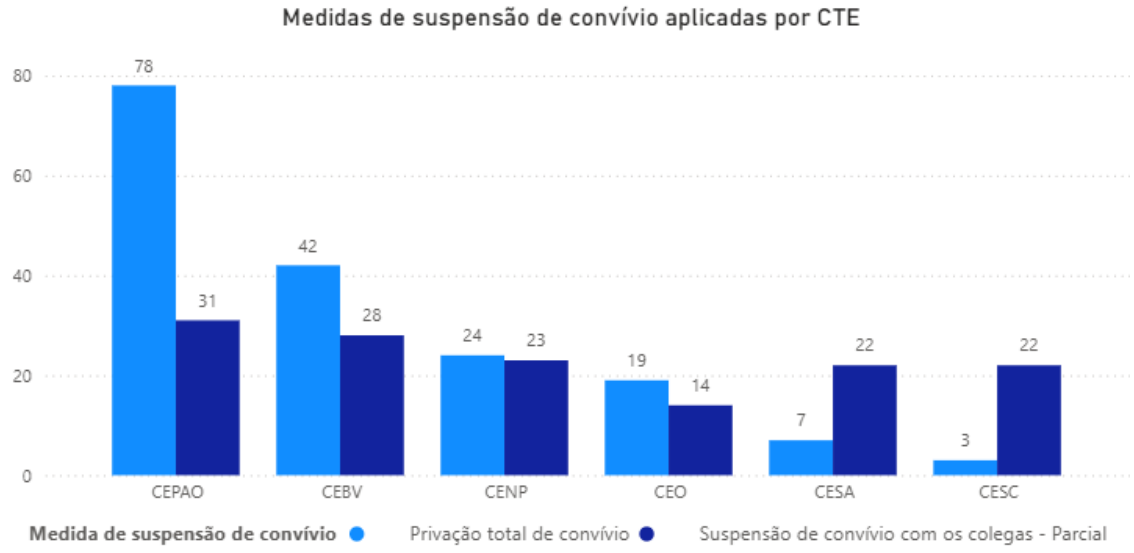

Nos termos dos artigos 194.º, alínea h), 196.º, alínea g) e 197º, alínea f) da LTE, a suspensão de convívios com os companheiros, deve ser preferencialmente parcial. Só assim não será quando o isolamento total se revele necessário e adequado à prossecução das finalidades da intervenção disciplinar. O objetivo principal é ajudar o educando a refletir sobre a gravidade da sua conduta e a interiorizar os valores normativos violados, nunca assumindo um caráter sancionador ou punitivo.

No universo das **313** medidas disciplinares aplicadas, **173** foram de suspensão total de convívios e **142** de suspensão parcial de convívios.

O CEPAO é aquele que regista um maior número de medidas de privação total de convívios **(78)**, seguido do CEBV com **42**, do CNP, com **24** e do CEO com **19.**

[21] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Em contraponto, o CESC é o que aplicou o menor número de medidas de suspensão total dos convívios **(3),** seguido do CESA, que aplicou **7.**

No universo de **165** jovens internados em CE, as **313** medidas disciplinares aplicadas recaíram sobre **82** jovens, ou seja, cerca de metade dos jovens internados.

O CEPAO aplicou **109** medidas disciplinares a **18 j**ovens; o CEBV aplicou **70** medidas a **15** jovens; o CENP aplicou **47** medidas a **21** jovens; o CEO aplicou **33** medidas a **10** jovens, o CESA aplicou **29** medidas a **10** jovens e o CESC aplicou **25** medidas a **8** jovens.

De notar, ainda que, **2** destes jovens, apresentam um estado de saúde mental grave, por via do que não deveriam ter sido encaminhado para o sistema tutelar educativo, mas antes para uma intervenção adequada na área da saúde.

As múltiplas medidas educativas (85 e 10) e disciplinares (31 e 32) aplicadas como meio de contenção das condutas agressivas configuram reações desadequadas e desajustadas às necessidades dos jovens e atentam contra os direitos do jovem, em especial o direito à sade e a um processo justo e equitativo.

Gráfico 8 – Contagem das medidas disciplinares por jovem em cada um dos CTE[22]

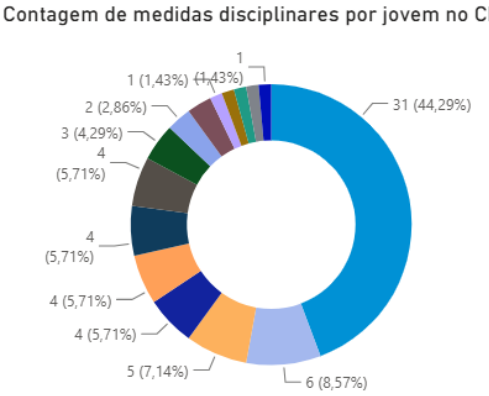

[22] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Contagem de medidas disciplinares por jovem no CENP

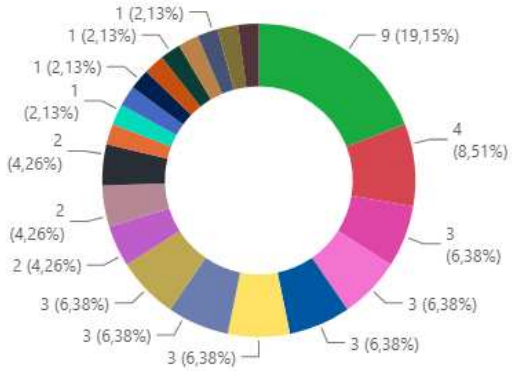

Contagem de medidas disciplinares por jovem no CEO

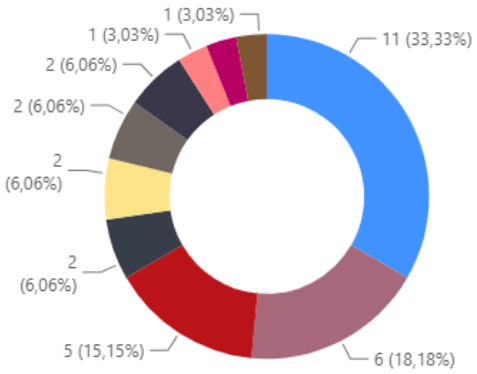

Contagem de medidas disciplinares por jovem no CEPAO

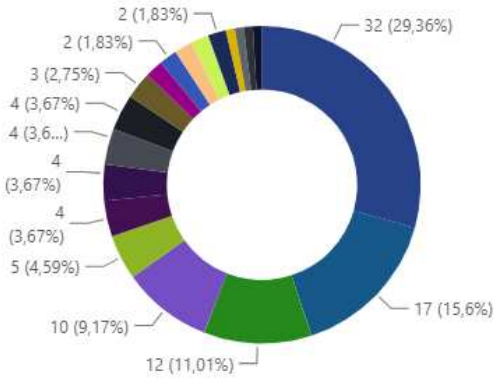

Contagem de medidas disciplinares por jovem no CESA

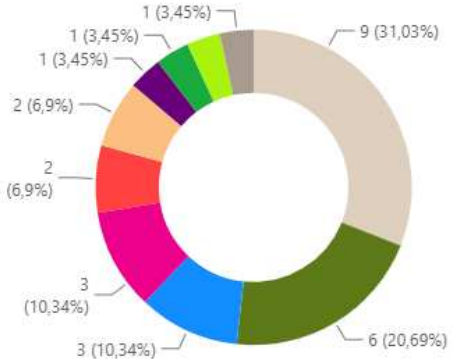

Contagem de medidas disciplinares por jovem no CESC

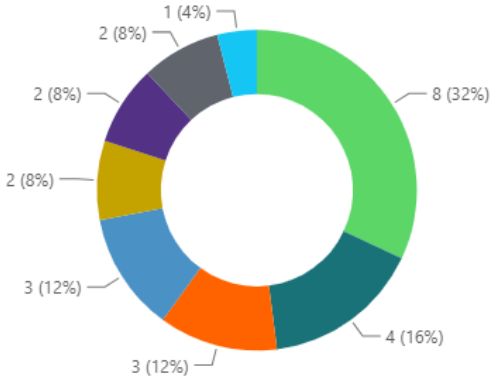

Na execução da medida pode utilizar-se o quarto do educando ou outro espaço adequado da respectiva unidade residencial, devendo o centro educativo organizar as condições que permitam o seu acompanhamento educativo, e, se necessário, clínico ou psicológico, por forma a ajudá-lo a reflectir na gravidade da sua conduta e a interiorizar os valores ínsitos à norma violada. [artigo 106.º n.º 2, da LTE].

O que significa que a suspensão dos convívios ainda que total não deve impossibilitar o jovem de frequentar as atividades letivas.

A este propósito, constata-se alguma evolução, na medida em que diminuiu o numero de suspensão de convívios com privação da frequência

escolar. No contexto das 313 medidas disciplinares aplicadas aos jovens, **119 (38,02%)** foram executadas permitindo a frequência escolar parcial do jovem e **44 (14,06%)** foram cumpridas em simultâneo com a frequência das aulas.

No entanto, ainda foram aplicadas **84 (26, 84%)** de suspensões de convívio que impossibilitaram o jovem frequentar as atividades letivas durante a execução da medida disciplinar. As restantes, **66 (21,09%)** foram executadas em período não letivo, não se tendo colocado esta questão.

Gráfico 9- Frequência da escola nos dias da medida de suspensão de convívio aplicada[23]

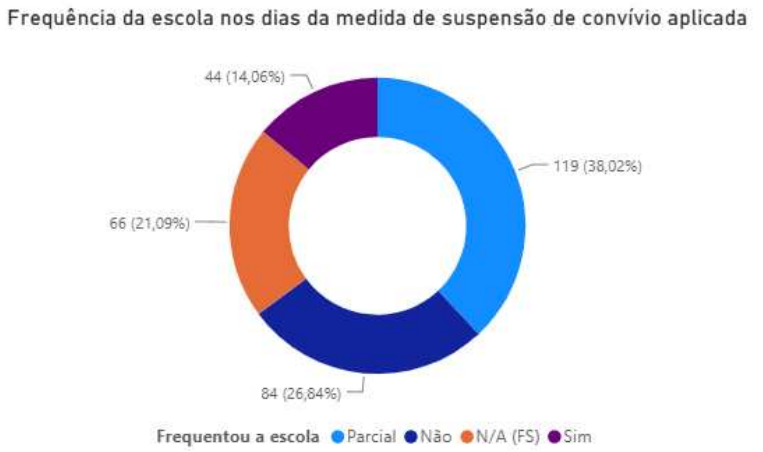

A suspensão de convívios total tem a duração máxima de uma semana, no caso de infração muito grave e de três dias para os casos de infrações grave.

Mesmo em caso de acumulação de várias infrações, a execução continuada desta medida não pode quebrar os limites referidos.

[23] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Das medidas disciplinares aplicadas, **3 (0,26%)** tiveram a duração de **1 dia**; **83 (26,52%)** tiveram a duração de **2 dias; 105 (33,55%)** tiveram a duração de **3 dias; 64 (20,45%)** tiveram a duração de **4 dias; 12 (3, 83%)** tiveram a duração de **5 dias; 17 (5,43%)** tiveram a duração de **6 dias; 7 (2,24%)** tiveram a duração de **7 dias; 20 (6,39%)** tiveram a duração de **8 dias.**

Gráfico 10- Número de dias da medida de suspensão de convívio aplicados[24]

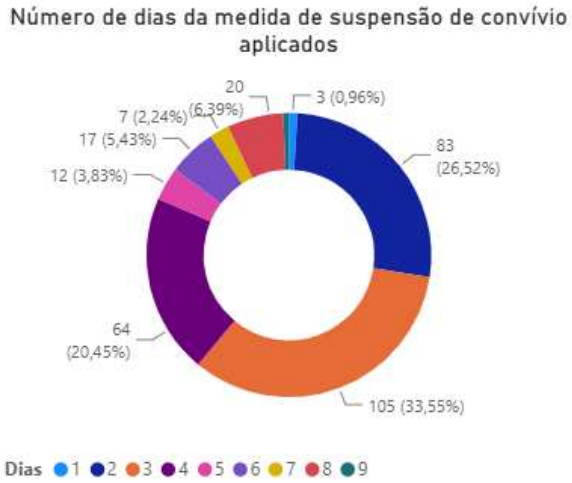

No que respeita à suspensão total de convívios, verifica-se que as **173** medidas disciplinares de privação total recaíram sobre **53** jovens.

Este tipo de medida foi aplicada pelo CEPAO a **17** jovens, pelo CEBV a **14** jovens, pelo CENP a **10** jovens, pelo CESA a **4** jovens e pelo CESC a **3** jovens.

[24] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 11- Contagem da medida de privação de convívio total por jovem em cada um dos Centros Tutelares Educativos[25]

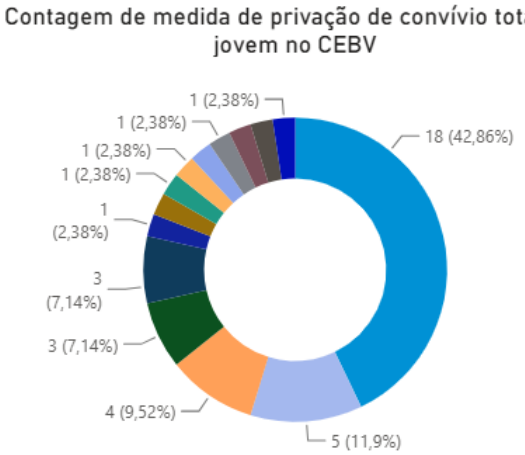

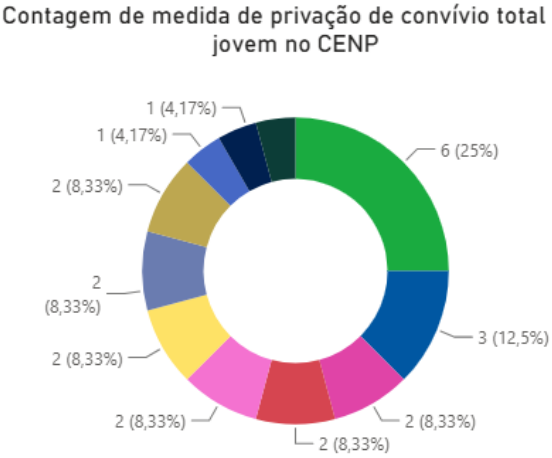

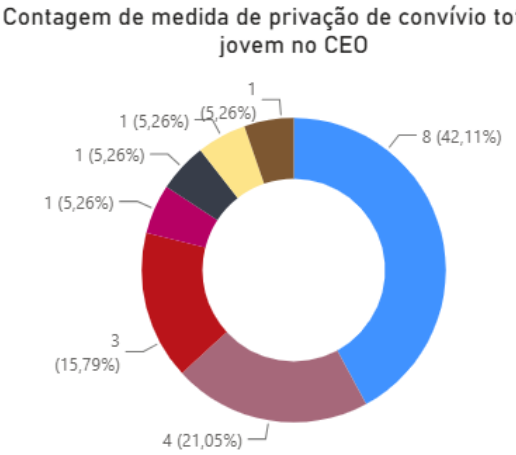

[25] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Contagem de medida de privação de convívio total por jovem no CEPAO

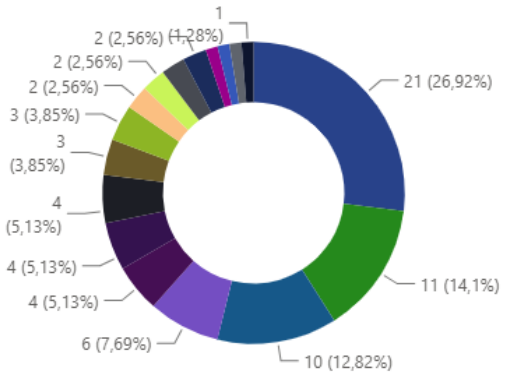

Contagem de medida de privação de convívio total por jovem no CESA

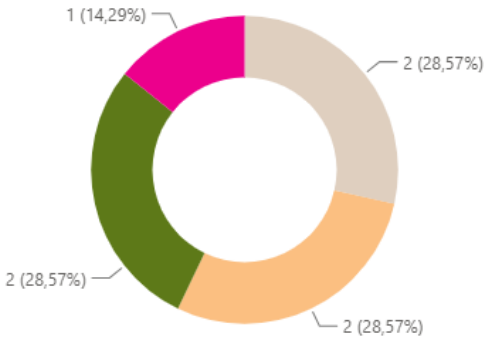

Contagem de medida de privação de convívio total por jovem no CESC

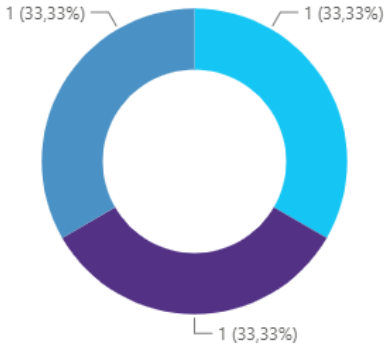

Finalmente importa ter presente o número de medidas disciplinar que recaíram sobre cada jovem.

Assim:

A suspensão de convívios foi aplicada:

- **1** vez a **27** jovens;
- **2** vezes a **19** jovens;
- **3** vezes a **12** jovens;
- **4** vezes a **10** jovens;
- **5** vezes a **5** jovens;
- **6** vezes a **3** jovens;
- **8** vezes a **1** jovem;
- **9** vezes a **2** jovens;
- **11** vezes a **1** jovem,
- **12** vezes a **1** jovem;
- **17** vezes a **1** jovem;
- **31** vezes a **1** jovem e
- **32** vezes a **1** jovem

Gráfico 12 – distribuição do número de medidas disciplinares aplicadas aos jovens[26]

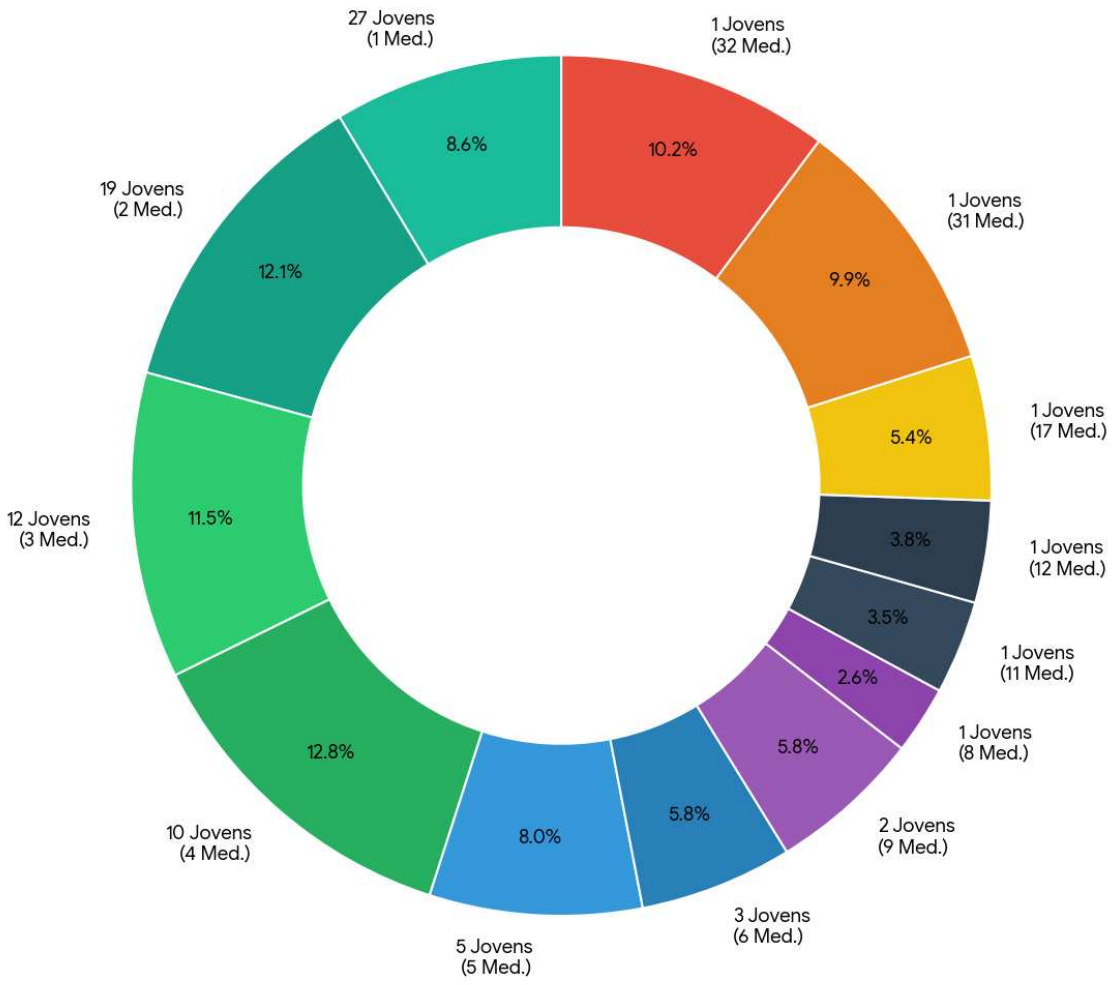

2.1.6. Escolaridade e formação escolar e profissional

Mantém-se a maior concentração de jovens internados no primeiro e segundo ciclos de escolaridade: em abril de 2026, 84 dos 165 jovens (50,9%) frequentavam o 6º ano à entrada no CE — exatamente o mesmo número absoluto do ano anterior (84 em 159, então 52,8%) —, o que traduz uma ligeira diminuição do peso relativo desta concentração, compensada por um reforço nos 7º (14 jovens, 8,5%, contra 9, 5,7%) e 8º anos (8 jovens,

[26] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

4,8%, contra 5, 3,1%), e por uma correspondente diminuição no 9º ano (18 jovens, 10,9%, contra 21, 13,2%).

Regista-se ainda, pela primeira vez, um pequeno número de jovens já a frequentar o ensino secundário à entrada (11º/12º ano: 2 jovens) e um jovem sem registo de escolaridade.

Quadro 10 – Escolaridade dos jovens à entrada no CE[27]

Centro Educativo	2º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	11º/12º	S/Reg.
CEBV	—	4	2	15	4	2	—	—	—
CESA	—	4	2	9	1	1	5	—	—
CESC	—	4	—	14	1	—	3	1	—
CEPAO	—	6	—	16	—	—	1	—	—
CEO	—	6	2	6	7	5	6	—	—
CENP	—	8	—	24	1	—	3	1	1
Total	**0**	**32**	**6**	**84**	**14**	**8**	**18**	**2**	**1**

[27] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 13- Escolaridade dos jovens à entrada no CE[28]

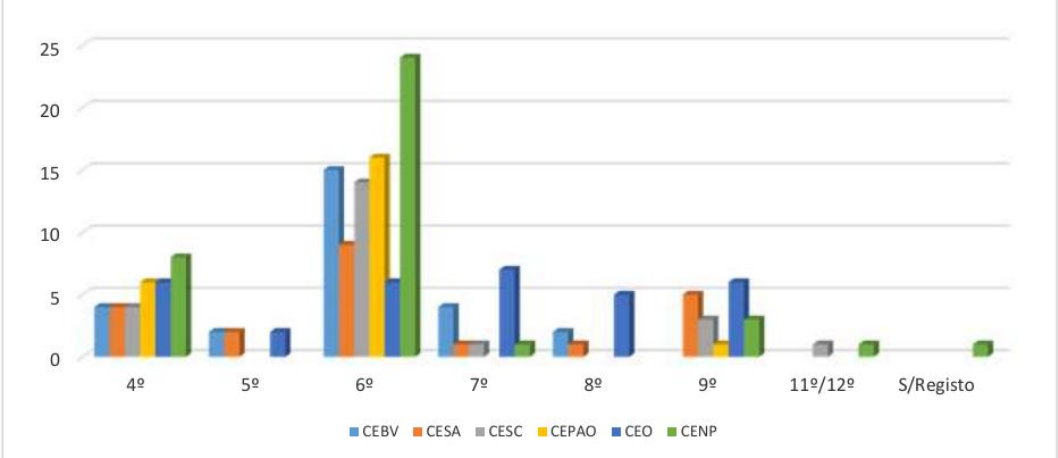

Confirma-se a discrepância entre o nível de escolaridade e a idade cronológica dos jovens, já identificada em relatórios anteriores e explicada, em larga medida, por percursos de insucesso escolar, absentismo e abandono escolar, cujas causas múltiplas extravasam o sistema educativo em si mesmo. O modelo de escola no interior do centro — que engloba os três primeiros ciclos da escolaridade obrigatória — continua a representar a solução mais adequada para estes jovens, permitindo-lhes obter certificação durante o cumprimento da medida.

Quanto à formação frequentada, o cruzamento dos dados fornecidos pela DGRSP permite apurar a respetiva distribuição percentual: 62% dos jovens frequentam formação em regime de EFA B3, 19% em EFA B2, 7% no 3º ciclo em regime EFA, e apenas 6% frequentam o ensino secundário — regular ou em regime EFA —, sendo residual (1%) a frequência do ensino universitário, não se tendo registado qualquer jovem em formação CEF.

[28] *Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026*

Estes valores confirmam a centralidade do modelo de educação e formação de adultos (EFA) na resposta educativa prestada nos CE, decorrente do perfil de escolaridade à entrada acima descrito, e a reduzida representação de percursos de ensino secundário regular ou de ensino superior.

Gráfico 14– Formação frequentada pelos jovens em CE[29]

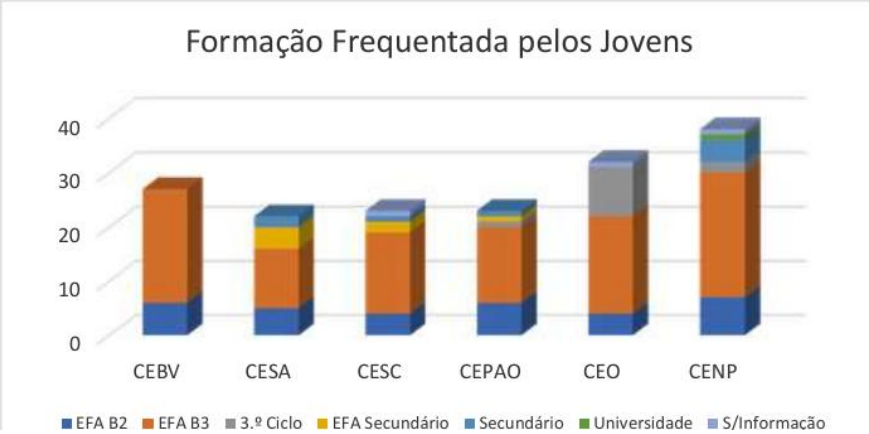

Gráfico 15- Divisão dos jovens por formação frequentada em CE[30]

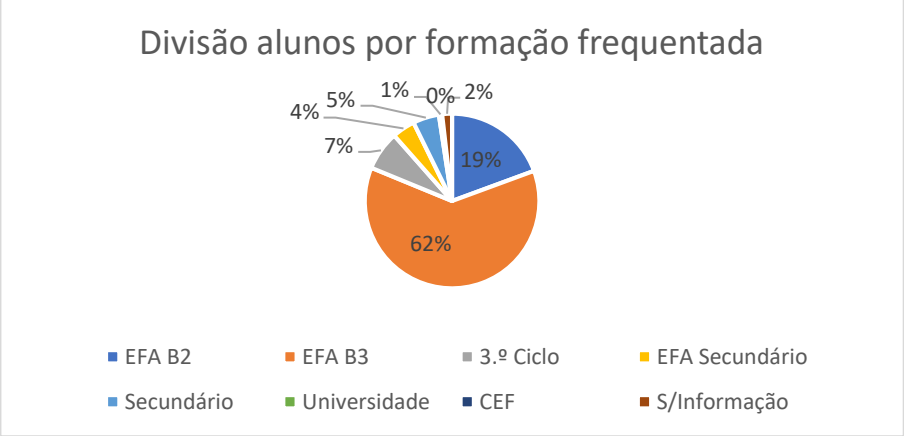

[29] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[30] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

No que respeita à formação técnico-profissional, mantêm-se globalmente as áreas de oferta já identificadas em relatórios anteriores — restauração e bar, cozinha/pastelaria, cuidados de beleza e cabeleireiro, instalação e reparação de computadores, jardinagem, manutenção hoteleira, eletricista de instalações, acabamento de madeiras e mobiliário e pintura de construção civil —, sem que se tenha registado, no período em análise, uma atualização da oferta formativa no sentido de uma maior aproximação às necessidades atuais do mercado de trabalho e às perspetivas que os próprios jovens têm do seu futuro, questão que esta Comissão continua a considerar merecedora de atenção.

Mantém-se, igualmente, a estagnação já assinalada quanto à oferta de programas complementares de desenvolvimento integral destes jovens, imputável, em grande medida, à persistente escassez de recursos humanos.

2.2. Saúde mental dos jovens

Observa-se uma redução do número de jovens com doença mental diagnosticada (perturbação explosiva intermitente, depressão, deficit cognitivo grave), relativamente ao ano anterior.

Quadro 11- Jovens com problemas de saúde mental[31]

	Jovens c/ Problemas Saúde Mental	Jovens s/ Problemas Saúde Mental	Total Jovens
CEBV	2	25	27
CESA	9	13	22
CESC	3	20	23
CEPAO	7	16	23
CEO	6	26	32
CENP	6	32	38
Total	33	132	165

[31] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 16– Problemas de saúde mental[32]

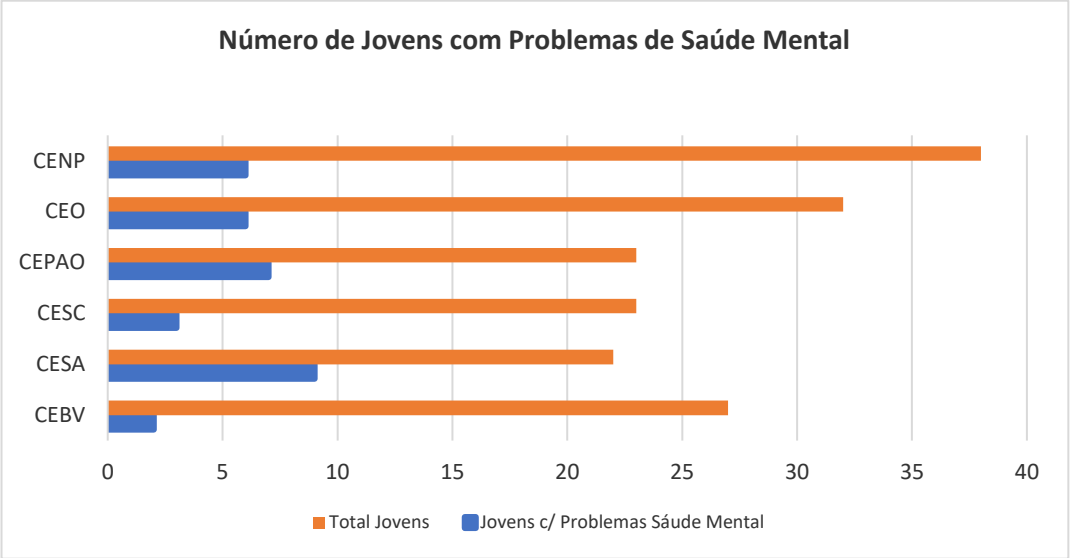

Gráfico 17 – ratio de jovens em centro educativo com e sem problemas de saúde mental[33]

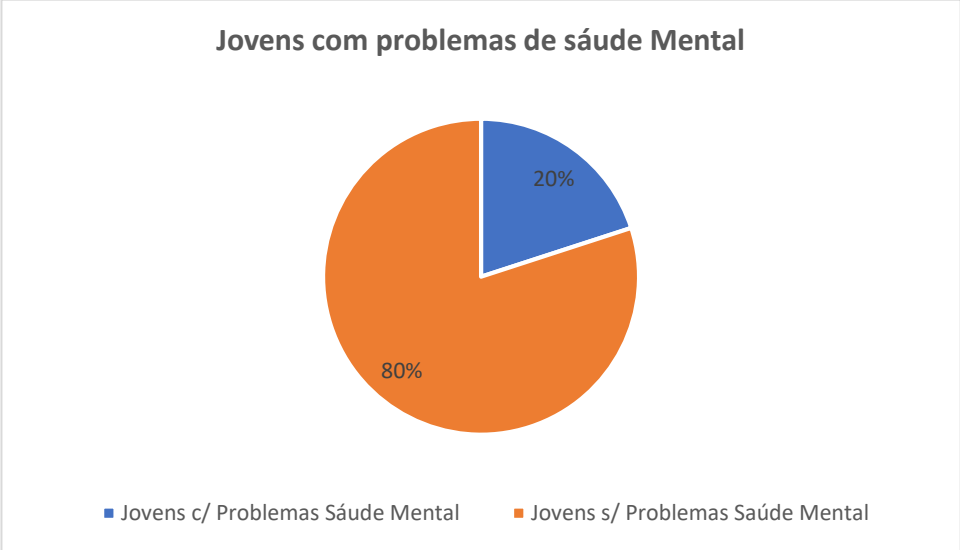

[32] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[33] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 18- Percentagem de jovens com problemas de saúde mental por CE[34]

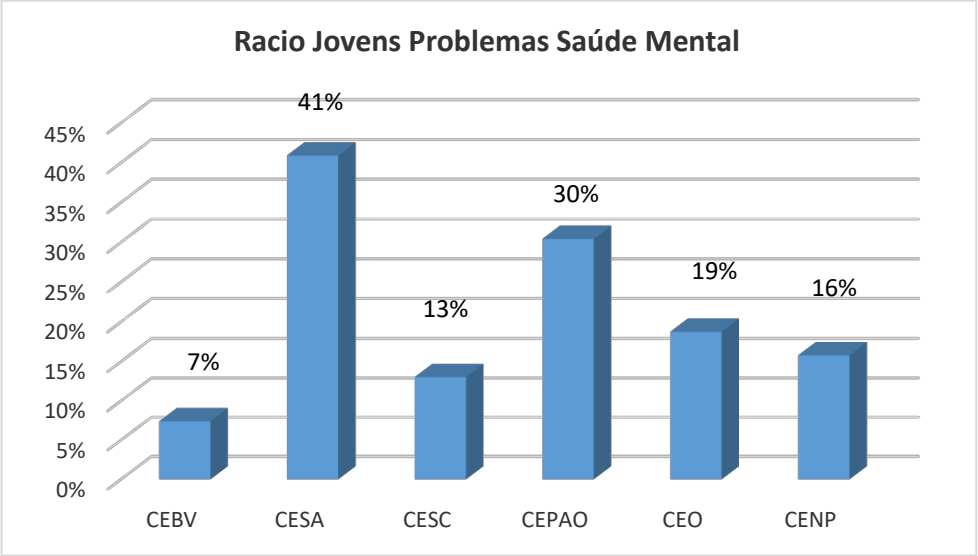

Contudo, esta redução não resulta de terem, entretanto, surgido as respostas adequadas no Sistema Nacional de Saúde, nem de uma efetiva intervenção precoce. Trata-se de uma variação resultante do perfil dos jovens que são internados em CE, e que varia de ano para ano. A situação permanece muito grave.

Os CE não têm vocação, não têm programas, nem têm os recursos adequados e necessários para tratar destes casos. Pelo contrário, a persistência do recurso a esta solução – colocar os jovens com doença mental grave em CE – é um enorme desvio dos objetivos do tutelar educativo, comprometendo assim, gravemente, o efetivo cumprimento daqueles. E é também uma severa violação dos direitos fundamentais destes jovens à intervenção que necessitam.

Neste sentido, e com o objetivo de responder de forma adequada e atempada a problemas pontuais e específicos dos jovens internados em CE,

[34] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

foi criada uma unidade terapêutica, com capacidade para 20 jovens, que permite proporcionar uma intervenção especializada, limitada no tempo.

Contudo, e apesar desta unidade estar pronta e apetrechada, continua fechada por falta dos necessários recursos humanos.

2.3. Os programas

Nos CE, em complemento da formação escolar e profissional, são desenvolvidos programas que visam complementar aquela formação de forma a garantir a educação global dos jovens internados.

São assim desenvolvidos programas integrados numa matriz, que é comum a todos os CE, fixa no que é estrutural, variável na capacidade mobilizadora de cada centro e da capacidade de resposta da comunidade envolvente.

Todos os centros desenvolvem programa organizados em torno de seis grandes grupos:

i. programas e atividades estruturadas de animação sociocultural, com especial destaque para a educação física e prática desportiva, e variável a dimensão sociocultural;
ii. programas de educação para a saúde, através de sessões informativas na área da saúde e da saúde sexual e reprodutiva;
iii. programas na área da saúde mental que integram o acompanhamento psicológico e pedopsiquiátrico, bem como um programa especifico de prevenção do suicídio;
iv. programas de prevenção da reincidência que incluem a avaliação e intervenção com adolescentes com comportamento violento, gestão comportamental, gerar percursos sociais, avaliação e intervenção psicológica com adolescentes que se envolveram em

comportamentos sexualmente abusivos, treino de competências da vida diária, prevenção da violência doméstica;

v. outros programas, variável consoante a oferta de entidades externas e a capacidade de cada centro para conciliar com as atividades regulares;

vi. voluntariado e responsabilidade social.

2.4. Os recursos humanos

Regista-se, como muito positivo, o preenchimento das vagas de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS), tendo sido ultrapassado o deficit que se verificava há muitos anos. Este facto permite aos CE a retoma regular do seu funcionamento e assim se cumprir a LTE.

Nos quadros e gráficos que se seguem podemos observar a distribuição etária, a repartição entre sexos, o tempo de serviço dos Técnicos Superiores de Reinserção Social (TSRS) e TPRS pelos seis centros

Quadro 12- Número de TPRS e de TSRS e ratio por jovem[35]

	TPRS	TSRS	Jovens	J/TPRS	J/TSRS
CEBV	18	6	27	1,50	4,50
CESA	15	5	22	1,47	4,40
CESC	16	6	23	1,44	3,83
CEPAO	18	6	23	1,28	3,83
CEO	31	8	32	1,03	4,00
CENP	28	6	38	1,36	6,33

[35] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quadro 13 - Distribuição etária dos TPRS[36]

	TSRS				
	20 a 30	30 a 40	40 a 50	50 a 60	60
CEBV			2	3	1
CESA			2	2	1
CESC			2	3	1
CEPAO			1	3	2
CEO			3	2	3
CENP			1	4	1

Gráfico 19- Nível etário dos TSRS[37]

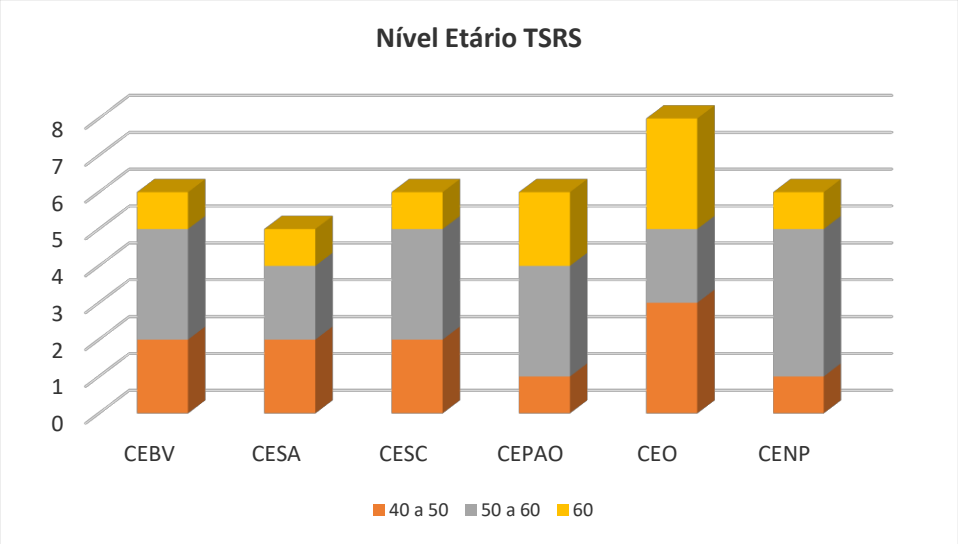

[36] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[37] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 20 - Tempo de serviço dos TPRS[38]

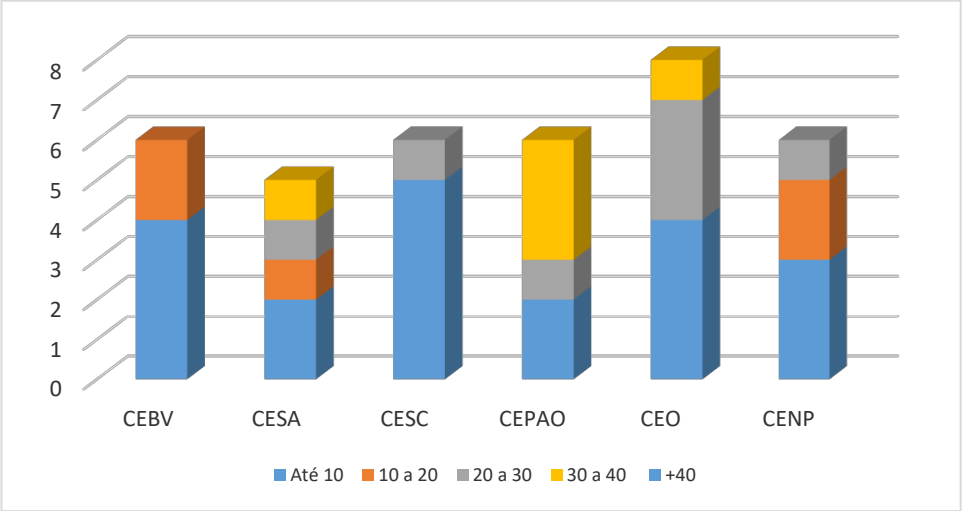

Gráfico 21– Nível etário dos TPSR[39]

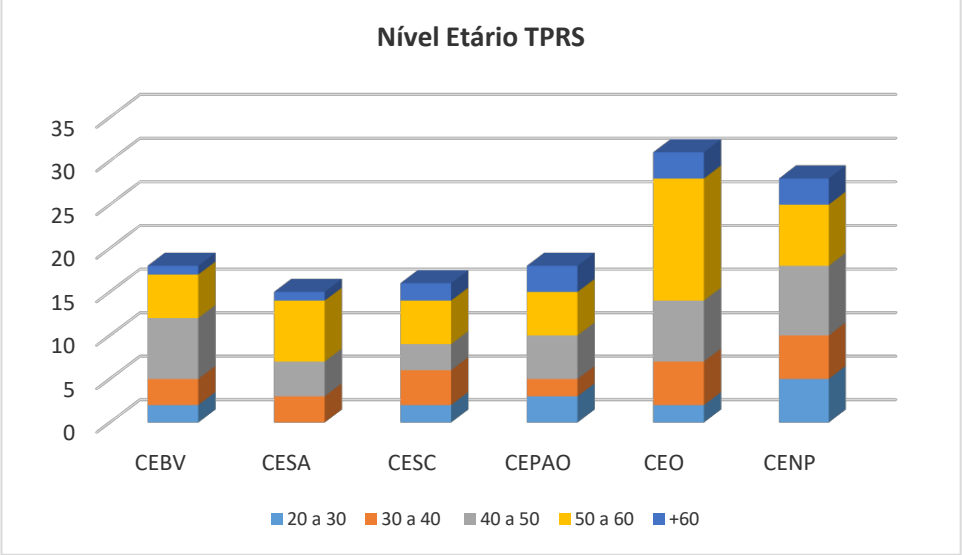

Quadro 12- Repartição por sexo dos TSRS[40]

	TSRS	
	M	F
CEBV	3	3
CESA	1	4
CESC	2	4
CEPAO	0	6
CEO	4	4
CENP	3	3

[38] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[39] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[40] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 22- Repartição por sexo dos TSRS[41]

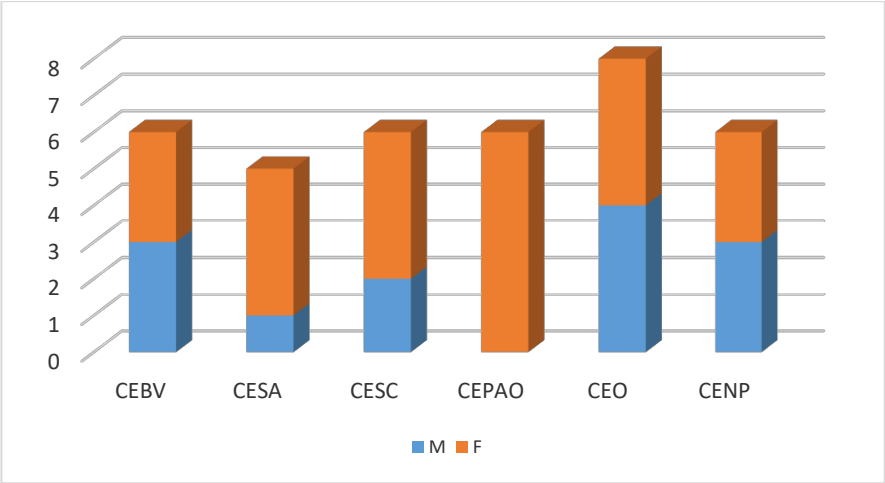

Quadro 13- Repartição por sexo dos TPRS[42]

	TPRS	
	M	F
CEBV	10	8
CESA	10	5
CESC	11	5
CEPAO	12	6
CEO	22	9
	10	18

Gráfico 23- Repartição por sexo dos TSRS[43]

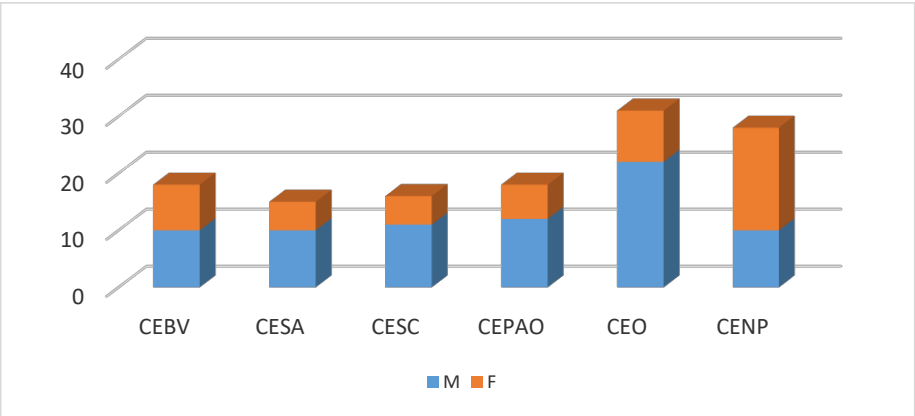

[41] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[42] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

[43] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Quadro 14 -Tempo de serviço dos TSRS[44]

	TPRS				
	20 a 30	30 a 40	40 a 50	50 a 60	+60
CEBV	2	3	7	5	1
CESA		3	4	7	1
CESC	2	4	3	5	2
CEPAO	3	2	5	5	3
CEO	2	5	7	14	3
CENP	5	5	8	7	3

Gráfico 24– Tempo de serviço dos TSRS[45]

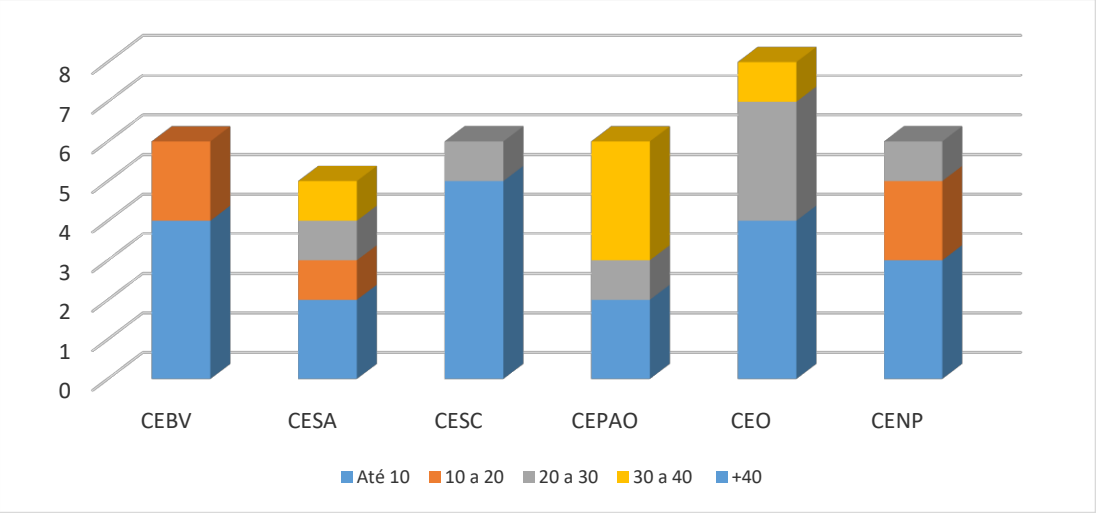

Quadro 15- Tempo de serviço dos TPRS[46]

	TSRS				
	Até 10	10 a 20	20 a 30	30 a 40	+40
CEBV	13	2	3		
CESA	7	1	4	3	
CESC	14	1	1		
CEPAO	8	1	5	2	2
CEO	14	2	9	6	
CENP	18	3	2	4	1

[44] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[45] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[46] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

Gráfico 25 - Tempo de serviço TSRS[47]

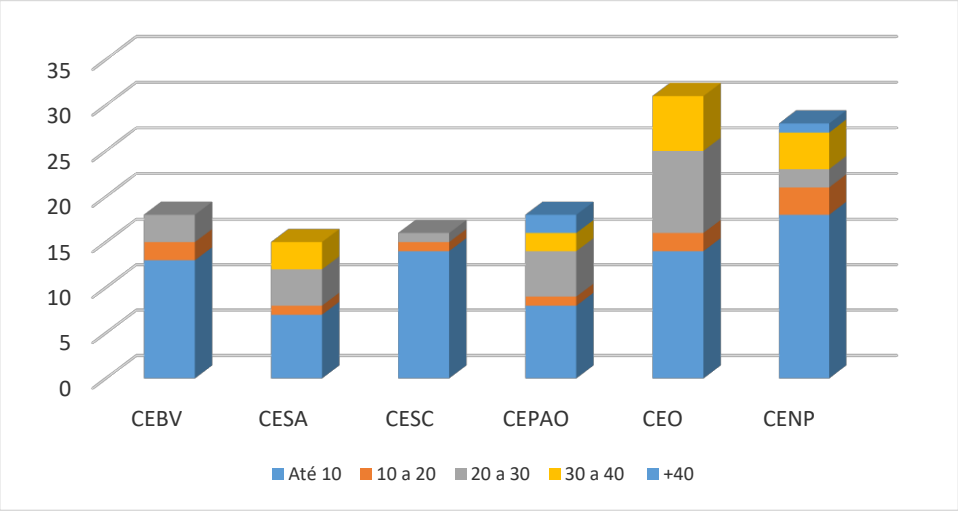

Analisando o quadro e o gráfico relativo às qualificações académicas dos TPRS, pode-se observar uma progressiva elevação do nível de formação deste corpo técnico, o que representa uma significativa elevação nos seus níveis de conhecimento e consequentemente de uma melhoria da sua capacitação para a intervenção.

Quadro 16- Nível de formação dos TPRS[48]

	TPRS			
	Até 12.º Ano	Bacharelato	Licenciatura	Mestrado
CEBV	15		3	
CESA	9		6	
CESC	11	1	4	
CEPAO	12		4	2
CEO	23		8	
CENP	15	1	8	4

[47] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026
[48] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

***Gráfico 27- Nível formação académica dos TPRS*[49]**

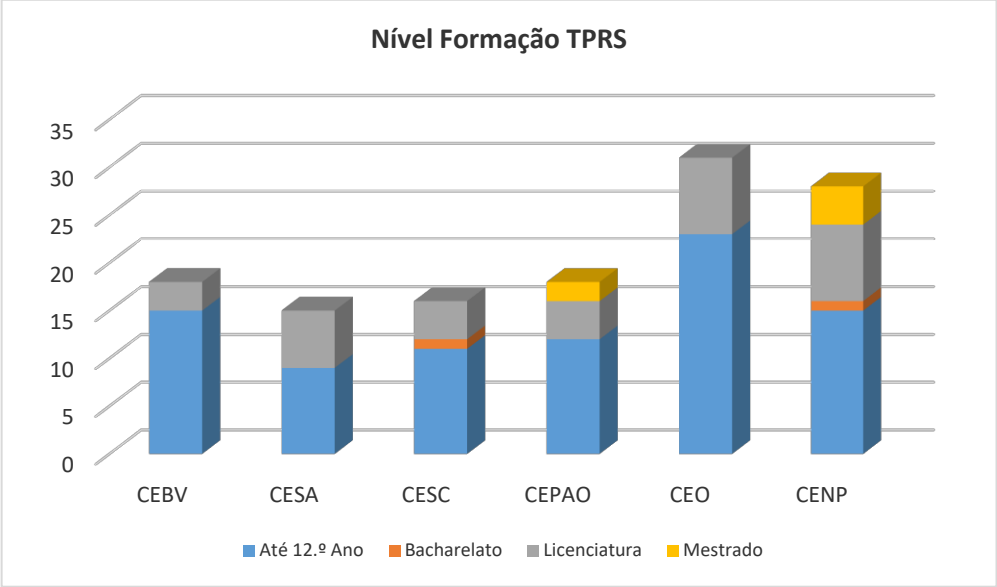

Uma última nota relativa às remunerações e carreiras dos profissionais da área da Reinserção Social. É do conhecimento público a aprovação pelo Governo de um projeto de diploma que define as carreiras e níveis remuneratórios dos técnicos desta área, que se encontra em fase de consulta pública. Aguarda-se por isso, a conclusão deste processo, e a aprovação deste enquadramento legal, definindo assim, finalmente, a carreira e a adequação de níveis remuneratórios, nomeadamente dos TPRS.

2.5. As instalações

Ao longo dos anos foi possível observar algumas intervenções, sempre as estritamente necessárias no espaço físico dos CE. Contudo, é de destacar nesse período uma ação muito concreta, que se mantém, na humanização dos espaços.

A partir de outubro de 2023, regista-se uma intervenção clara na melhoria das instalações físicas dos CE, através da afetação de verbas

[49] Dados fornecidos pela DGRSP relativos a 30 de abril de 2026

especialmente destinadas a esse objetivo. Desta intervenção destaca-se, nomeadamente entre outras, a renovação de todas as instalações sanitárias degradadas e impróprias para uso, a substituição de coberturas, a renovação dos ginásios, a substituição de janelas, a climatização dos espaços, a recuperação de áreas de trabalho cobertas de bolores e desaconselháveis para o desenvolvimento de qualquer atividade, a renovação de mobiliário.

Contudo, apesar de ainda estar muito por fazer, mesmo com projetos aprovados e orçamentos sancionados, está tudo parado, aguardando a indispensável afetação de verbas.

3. ÁREAS DE ESPECIAL RELEVÂNCIA

3.1. Necessidade de intervenção precoce e intersectorial

No desenvolvimento da sua atividade de acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE), e cuidando de não extravasar o âmbito da sua missão, esta Comissão continua a ser interpelada pela necessidade de refletir sobre as causas dos percursos disfuncionais dos jovens internados e sobre as imprescindíveis articulações intersectoriais que devem sustentar, tanto a prevenção, como a intervenção. O percurso delinquencial destes jovens não é uma fatalidade, nem estava predestinado: a análise das suas histórias de vida continua a revelar, relatório após relatório, uma falha coletiva na identificação atempada dos sinais de risco, na pronta intervenção intersectorial e nas respostas disponibilizadas na comunidade.

Portugal dispõe, desde 2010, do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI), enquadrado pelo Decreto-Lei nº 281/2009, de

6 de outubro[50], que integra serviços da responsabilidade dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Segurança Social e da Educação, com a missão de garantir às crianças dos 0 aos 6 anos de idade, com limitações ao nível das funções ou estruturas do corpo, ou em risco de atraso no desenvolvimento, o suporte profissional adequado a elas e às respetivas famílias.

Como esta Comissão já teve oportunidade de assinalar em relatórios anteriores, este sistema enfrenta duas limitações estruturais que importa não esquecer: por um lado, a exigência de um cúmulo de fatores de risco para desencadear a intervenção, o que condiciona e atrasa a necessária ação preventiva; por outro, a circunscrição do seu âmbito à primeira infância, deixando a descoberto toda a infância tardia e a adolescência — período em que os sinais de risco frequentemente se tornam mais visíveis e em que a intervenção continua a ser decisiva.

Os dados mais recentes do Relatório de Caracterização Anual da Situação de Acolhimento das Crianças e Jovens — Relatório CASA —, relativo ao ano de 2024[51], tornam esta preocupação particularmente premente. Segundo aquele relatório, 55.448 crianças e jovens foram acompanhados em 2024 no âmbito do sistema de promoção e proteção, dos quais 6.349 (11,5%) foram objeto de medida de colocação em acolhimento — institucional ou familiar —, permanecendo em meio natural de vida os restantes 88,5%. De entre os 6.349 jovens em acolhimento, 5.678

[50] E complementado pelo Despacho n.º 405/2012, de 13 de Janeiro, dos Gabinetes dos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade e da Segurança Social , que criou a Comissão de coordenação do Sistema Nacional de Intervenção Precoce na Infância (SNIPI) e define as regras de funcionamento.

[51] Relatório CASA 2024, apresentado publicamente em setembro de 2025. Cf. Gabinete da Família, da Criança e do Jovem do Ministério Público, "Relatório Casa 2024 – Caracterização Anual da Situação de Acolhimento de Crianças e Jovens", in https://gfcjivd.ministeriopublico.pt/destaque/relatorio-casa-2024-caracterizacao-anual-da-situacao-de-acolhimento-de-criancas-e-jovens

.

encontravam-se em casas de acolhimento (menos 305 do que em 2023), 361 em acolhimento familiar (mais 98, um crescimento de 37%) e 310 em apartamentos de autonomização (mais 110, um crescimento de 55%), sendo a duração média de permanência de cerca de 3 anos.

Mais relevante para o objeto do presente relatório é o facto de, segundo o Relatório CASA 2024, 13,8% das crianças e jovens cm medida de promoção e proteção de acolhimento residencial terem processos tutelares educativos em curso, o que representa um aumento de 6,2% face a 2023.

No mesmo sentido, o número de jovens que saíram do acolhimento residencial diretamente para um Centro Educativo aumentou 104% em 2024 (53 jovens), e o número de jovens que saíram do acolhimento já com uma medida de internamento em Centro Educativo formalizada aumentou 83%.

Mais grave ainda: o número de jovens que, tendo estado em acolhimento residencial, transitaram para um estabelecimento prisional duplicou — de 3, em 2023, para 6, em 2024.

Estes dados corroboram, com a autoridade de uma fonte externa e de natureza estatística nacional, o que esta Comissão tem repetidamente identificado através da sua própria atividade de acompanhamento: uma parcela muito significativa dos jovens internados em CE esteve em situação de institucionalização prévia.

De acordo com os dados fornecidos pela DGRSP, relativos ao ano de 2025, 74 dos 159 jovens internados em Centro Educativo (46,5%) provinham do acolhimento residencial, contra 85 (53,5%) provenientes diretamente do meio familiar.

Mais: dos 159 jovens internados, 122 já haviam sido, em algum momento do seu percurso, sujeitos a processo de promoção e proteção

com medida aplicada, e 76 tinham conhecido, antes do internamento em CE, uma medida de acolhimento residencial.

A leitura conjugada destes três universos de dados — o SNIPI, o Relatório CASA e os dados relativos aos jovens internados em CE — traça um percurso que esta Comissão não pode deixar de assinalar: crianças que, na primeira infância, não beneficiam, ou beneficiam tardiamente, de intervenção precoce adequada; que, nos anos seguintes, entram no sistema de promoção e proteção, frequentemente através de medida de acolhimento; e que, nalguns casos, encontram nessa instituição — que deveria constituir uma resposta protetora e contentora — um contexto pouco contentor de comportamentos disruptivos, que antes potencia o agravamento dos fatores de risco, até à entrada, por fim, no sistema tutelar educativo e, nalguns casos-limite, no sistema penal, antes ou logo após a maioridade.

Como já referido em relatórios anteriores, a evidência científica sobre o desenvolvimento infantil é hoje inequívoca quanto ao impacto profundo e duradouro das experiências vividas nos primeiros anos de vida sobre as capacidades de aprendizagem, a saúde, o comportamento e, a longo prazo, as relações sociais e as oportunidades de trabalho e de rendimento. Investir precocemente continua a ser uma das formas mais eficazes e eficientes de ação política para interromper a transmissão intergeracional da pobreza e da exclusão e para prevenir percursos delinquenciais.

Os dados disponibilizados pelo Relatório CASA 2024 reforçam, contudo, a necessidade de a intervenção precoce não se esgotar na primeira infância, nem depender de um cúmulo rígido de fatores de risco.

Importa uma abordagem mais ampla na identificação do risco, menos restritiva nos critérios de elegibilidade e na faixa etária a que se aplica, mais ousada na intervenção atempada e constante desde que o risco se identifique — de forma sistémica e sistemática —, e que acompanhe a criança e o jovem ao longo de todo o seu percurso de vida, e não apenas nos seus primeiros seis anos.

Esta Comissão reitera, por isso, a necessidade de reforçar a articulação entre o sistema de promoção e proteção e o sistema tutelar educativo, de forma a que a institucionalização, quando necessária, não represente um ponto de rutura na trajetória de vida da criança ou do jovem, mas antes uma efetiva oportunidade de intervenção contentora e reparadora. Os dados do Relatório CASA 2024 — com o aumento de 104% dos jovens que transitam do acolhimento para Centro Educativo e a duplicação das transições para estabelecimento prisional — constituem um sinal de alerta que não pode deixar de ser tido em conta na definição das prioridades de política pública para a infância e a juventude, confirmando, com números, aquilo que esta Comissão tem afirmado com base na sua experiência direta de acompanhamento dos Centros Educativos: os comportamentos humanos são determinados por uma multiplicidade de fatores, pelo que a intervenção tem de ser necessariamente integrada, permanentemente precoce e, sempre que possível, preventiva.

3.2. A essencialidade do sistema tutelar educativo

A intervenção tutelar educativa tem como destinatários as crianças ou jovens que praticam factos qualificados na lei como crimes, desde que tenham uma idade compreendida entre os 12 e os 16 anos. A partir dos 16 anos de idade, o jovem passa a ser criminalmente responsável, e a

intervenção é já de outra ordem, implicando o confronto com o sistema jurídico-penal.

Portanto, a prática de factos idênticos tem consequências diferentes consoante a idade do jovem, apesar dessa linha de fronteira etária nem sempre ter correspondência no concreto jovem, que em alguns casos aos 16 anos continua a ser ainda uma criança, no sentido comum do termo.

Porém, a execução de uma medida de internamento em centro educativo - que é a medida mais grave prevista na lei tutelar educativa-, não tem similitude com a execução da pena de prisão, tanto no que respeita à respetiva finalidade como à forma como decorre na prática essa execução, embora ambas pressuponham a privação da liberdade.

A execução da pena de prisão visa, nos termos do artigo 2º, nº 1, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção dos bens jurídicos e a defesa da sociedade.

Por sua vez, a execução da medida de internamento em centro educativo visa a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade – artigo 2º, nº 1, da Lei Tutelar Educativa.

É compreensível que as finalidades não sejam coincidentes, pois, num caso temos uma pessoa presumivelmente dotada de aptidão para se autodeterminar, com uma adequada capacidade de entender e querer, e no outro um jovem cuja personalidade ainda se encontra em formação e em processo educativo, pelo que é ainda limitada a sua capacidade de representar devidamente a realidade e de conformar a sua atuação com os valores fundamentais que regem a sociedade.

Ofendidos bens jurídicos, o Estado tem o direito e o dever de intervir. Sendo penalmente imputável, o esforço do Estado dirige-se à ressocialização do condenado, proporcionando-lhe condições para no futuro conduzir a sua vida e modo socialmente responsável. No caso de jovens que praticam os factos entre os 12 e os 16 anos de idade, não está em causa a sua ressocialização ou readaptação social, mas sim uma intervenção do Estado no processo educativo, precisamente porque a personalidade do jovem ainda se encontra em formação, com a finalidade de este adquirir a educação necessária para agir segundo o Direito, observando o dever-ser jurídico básico. Essa intervenção no processo formativo constitui a essência da educação para o Direito.

Em Portugal como em muitos outros países europeus, é geralmente reconhecida a crise do sistema prisional, bem evidenciada na elevada taxa de reincidência, o que significa que não se está a conseguir que a execução da pena de prisão atinja um nível satisfatório em termos de prevenção especial positiva ou de socialização. Fora do contexto europeu, o panorama é igualmente desanimador, tanto no que respeita à reincidência como à predominância de uma intervenção com carácter essencialmente punitivo, o que em si representa uma desistência da ideia da capacidade regeneradora da prisão.

No plano europeu, a delinquência juvenil não tem um tratamento uniforme nos diversos países, especialmente quanto à delimitação etária, natureza das medidas, regime de internamento e duração do mesmo.

Entre nós, as iniciais críticas à Reforma do Direito das Crianças e Jovens, de 1999-2001, plasmada na Lei nº 166/99, de 14 de setembro, que aprovou a Lei Tutelar Educativa e entrou efetivamente em vigor em 01.01.2001, foram-se desvanecendo e hoje há um amplo consenso

relativamente à intervenção tutelar educativa. O modelo é o correto, tem produzido resultados positivos, respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e permite ao Estado cumprir satisfatoriamente o objetivo prioritário previsto no artigo 70º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa quanto à política da juventude: «*o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.*»

Como qualquer sistema dinâmico assente em pessoas, carece de correções e necessita de evoluir, como esta Comissão tem repetidamente assinalado, como é próprio das suas funções.

Porém, há uma certeza: enquanto integrante do Estado, o sistema tutelar educativo não nos envergonha. Podendo melhorar, compara bem com qualquer outro sistema similar de outro país e são poucas as instituições nacionais que podem afirmar tal *status quo*. É um sistema que produz resultados positivos, pese embora as limitações de que padece e a circunstância de a intervenção incidir sobre jovens muito problemáticos.

Muitos dos jovens chegam tarde ao sistema e quase todos exibem défices educativos acentuados, provêm de franjas populacionais marcadas pela marginalidade e as deficientes condições económicas, sociais e culturais, possuem trajetos perturbados e os contextos de vida foram inadequados ao seu desenvolvimento harmonioso. Pior, a maior parte dos jovens internados em centros educativos passaram pelo sistema de proteção da criança, que não conseguiu intervir de forma eficaz no sentido de alterar o percurso de vida dessas crianças.

Daí que a entrada no centro educativo tenha de ser encarada como um momento decisivo para o Estado fazer o possível para inverter esse

percurso e dotar a criança/jovem das capacidades e competências que lhe permitam vir a ser um adulto responsável, preparando-a para assumir comportamentos responsáveis na sociedade e participar ativa e harmoniosamente nesta. De outro modo, o período de permanência no centro educativo será apenas um hiato irrelevante na trajetória delinquencial que a levará ao sistema prisional.

Para a generalidade dos jovens, o sistema tutelar educativo é a última oportunidade de adquirirem competências básicas que não possuem, designadamente escolares, de formação profissional ou ferramentas cognitivas, emocionais e sociais que lhes permitam compreender e interiorizar os direitos e os deveres que a convivência em sociedade exige.

No confronto com o sistema prisional, a intervenção tutelar educativa é muito mais apta a promover o desenvolvimento da personalidade do jovem e das suas capacidades, na medida das suas potencialidades, e a incutir-lhe o respeito pelos bens jurídicos fundamentais (cf. art.º 29º da Convenção dos Direitos da Criança).

Como é óbvio, o sistema tutelar educativo intervém, essencialmente, junto do jovem, fomentando a sua preparação para o exercício de uma cidadania responsável, mas não suprime as futuras interferências decorrentes do contexto social, económico e cultural onde vai viver.

Em todo o caso, a experiência demonstra que um jovem que adquiriu competências pessoais e valores normativos dispõe de melhores condições para superar os obstáculos do seu contexto exterior.

Essa melhor preparação para a vida em sociedade só em casos muito contados pode ser proporcionada pela execução da pena de prisão, atentos os múltiplos condicionalismos decorrentes da vida em conjuntura prisional.

Daí a superior relevância que adquire a intervenção tutelar educativa, que no atual contexto deve ser qualificada como de essencial e insuprível por outros meios. Esta mesma ordem de razões leva a que se considere adequada a discussão do aumento da idade da imputabilidade penal ou, pelo menos, a criação e regulação de um verdadeiro regime penal especial para os jovens com 16 ou mais anos de idade, recordando-se que, segundo o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, «*criança é todo o ser humano menor de 18 anos*». É de todo desapropriado que uma criança, que se encontra em processo de formação da personalidade, cumpra pena de prisão.

3.3. A articulação entre a intervenção tutelar educativa e penal e a urgente revisão do Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro

A articulação entre a intervenção tutelar educativa e penal e a urgente revisão do Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes, aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

A Lei Tutelar Educativa (LTE) prevê de forma expressa a circunstância de correr termos em simultâneo processo tutelar educativo e processo crime contra a mesma criança/jovem. E bem. Na verdade, podendo o jovem que praticou, entre os seus 12 e os 16 anos, facto(s) qualificado por lei como crime ser julgado e conhecer a sentença no competente processo tutelar educativo até perfazer 18 anos, ou melhor dizendo, até à véspera de completar os 18 anos (cf. art.º 28.º, n.º 2, al. b) da LTE), e simultaneamente ser penalmente imputável após completar 16 anos de idade [art.º 19.º do Código Penal (CP) *a contrario sensu*], esta circunstância faz com que o jovem, com processo tutelar educativo se veja envolvido em processo penal

e por consequência, o alvo desta simultaneidade de intervenções (que se verifica mais vezes do que desejável na prática).

Não obstante ser evidente a preferência legislativa pela intervenção tutelar educativa (cf. art.º 26.º, 27.º, n.º 1 a 5 da LTE) a verdade é que esta prevalência cede sempre que:

a) For aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos; (art.º 28.º, n.º 2, al. a) LTE);

b) Quando for aplicada medida tutelar não institucional a jovem maior de 16 anos que que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato (art.º 25.º, n.ºs 2 da LTE);

c) For *aplicada medida de internamento em centro educativo após ter sido pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução* (art.º 25.º, n.º 3 da LTE);

d) Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semiaberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato (art.º 25.º, n.º 4 da LTE);

O legislador, originário e revisor, coloca em primeiro lugar a intervenção penal e subordinadamente a tutelar educativa, nos casos referidos, o que não tem qualquer sentido dentro da própria teleologia do sistema, já que apesar das penas, denominadas medidas corretivas, referidas

no art.º 25.º da LTE, resultarem e se encontrarem tipificadas no Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes, a verdade é que a sua aplicação implica a sujeição do jovem a processo penal e são executadas como verdadeiras penas, pois que os Centros de Detenção[52] nunca foram criados, arrastando, inevitavelmente, os jovens para o sistema prisional e comprometendo qualquer intervenção tutelar educativa posterior.

É urgente que se repense esta articulação e se recentre a educação para o direito acima do cumprimento de penas, uma vez que estas se verificam, em grande parte dos casos de coexistência de intervenções, porque o Estado, a quem incumbe proteger a Infância e prover à sua Educação, cf. art.º 69.º, 73.º e 74.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) art.º 28.º e em especial 29.º da CDC[53], demorou a colocar em marcha o sistema tutelar educativo, tanto que os jovens iniciam a prática criminosa antes de verem a sua necessidade de educação reconhecida por sentença, o que transforma as penas em verdadeiras punições *tout court*, sendo praticamente impossível a sua reinserção na sociedade, pois que o que precisam é na verdade de educação.

Os jovens não podem pagar a fatura da ineficácia da promoção e proteção em perceber e agir quando perante comportamentos já qualificados

[52] De salientar que o legislador de 1982, que aprovou o Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes reconhecia a necessidade de os jovens infratores serem separados dos adultos e internados/colocados em instituições especificamente pensadas para os jovens, numa perspetiva corretiva e necessariamente educativa, afastando propositadamente as penas de prisão, sempre que possível.

[53] *1 - Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:*

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

(…)

pela lei penal como crime em idade inferior à relevante em termos tutelares educativos, dos atrasos da intervenção tutelar educativa, da indiferença pela delinquência juvenil (a que se faz muitas vezes "vista grossa") permitindo a solidificação de comportamentos que não foram detetados a tempo de serem intervencionados de forma educativa, como Portugal se propus ao aprovar o sistema em vigor.

Temos jovens a quem tudo faltou, família, Estado (Polícia, MP e tribunais), apenas sendo visíveis a partir dos 16 anos através do processo punitivo desenrolado pelo Estado que violou as suas obrigações.

Deste modo, quer atenta a filosofia consagrada em 1999 com a aprovação das Leis de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Tutelar Educativa (Lei n.º 147/99, de 01 de setembro e Lei n.º 166/99 de 14 de setembro, respetivamente), que elege a proteção e a promoção dos direitos, neste se incluindo necessariamente o direito à educação e por isso também a educação para o Direito, quer o resultado prático da ineficiência do sistema no que a esta articulação entre Intervenção Tutelar Educativa e Penal, devia ser revisto o Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes de modo a que nele se consagrasse e implementasse um sistema assente no nosso tão bem conhecido e eficaz, quando aplicado a tempo, tutelar educativo, ou quiçá alargar o âmbito de aplicação deste sistema sempre que o jovem, embora penalmente imputável pratique crimes entre os 16 e os 18, de modo a que através da educação para o direito o Estado corrija a omissão em que permaneceu relativamente a estes.

É que como já alertamos em Relatório anterior, os jovens não começam a praticar factos qualificados pela lei penal aos 12, nem aos 16 anos. Existe todo um comportamento que devidamente observado e

intervencionado permitiria interromper a de prática de crimes e o contacto com a lei penal e acima de tudo com o sistema prisional.

Para tanto, deve o legislador ter coragem para colocar sempre em primeiro lugar a intervenção tutelar educativa e caso o jovem já tenha sido condenado ou o vier a ser no decurso da execução de medida tutelar educativa, especialmente se de internamento em Centro Educativo, exista uma avaliação após a execução tutelar e após se redefina a pena em conformidade com a pessoa do jovem após ter sido educado.

Cremos que só uma intervenção desta natureza respeitará o direito das crianças e jovens à Educação e cumprirá o Estado as obrigações que assumiu desde logo quando consagrou que a República Portuguesa assenta na dignidade da pessoa humana no art.º 1.º da CRP, chamou a si a obrigação de prover à proteção da Infância e à educação (art.º 69 e 70.º, 27.º, n.º 3, al. e), 67.º, n.º 2, al. c), 73.º e 74.º todos da CRP) e assegura as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento da personalidade de cada um.

Só colocando em primeiro lugar a educação para o direito o Estado igualmente se redime do fracasso do sistema escolar, pois que é uma evidência que os jovens sujeitos a medida tutelar educativa apresentam quase na sua totalidade absentismo escolar, fracas ou nulas competências em termos curriculares, aprendendo a gostar da Escola no interior do Centro Educativo, e muitas vezes já no sistema prisional.

Educar, sempre, em primeiro lugar, e após, seguida de avaliação rigorosa, decisão, quando as necessidades de prevenção especial se mostrarem alcançadas, com apuramento das necessidades de prevenção geral de modo a avaliar se estas são de tal modo exigentes que determinam a aplicação de uma pena, ou se ao invés pode o jovem ser dispensado do seu cumprimento, ou ver aplicada a seu favor pena, que tenha caráter educativo,

não privativa da liberdade, como as tarefas a favor da comunidade[54]. De outro modo, de que serve educar para o direito um jovem, que faz uma avaliação positiva em Centro Educativo, percebe o desvalor da sua conduta, aprende a conformar-se, adequar o seu comportamento e querer organizar a sua vida de acordo com os valores cimeiros e mínimos da vivência em sociedade (precisamente os protegidos pelo direito penal) e a seguir encarcerá-lo numa prisão? Não deve o seu processo de crescimento como pessoa e cidadão ser continuado com aplicação de verdadeiras medidas penais adequadas à realidade atual e ao regime aprovado em 1999? É que não podemos esquecer que o Regime Penal aplicável a jovens delinquentes foi aprovado em 1982.

No que ao Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes concerne há, necessariamente e de forma premente, que rever, com acuidade e profundidade, este regime e consagrar novas penas, aplicáveis quer a jovens abrangidos pelo sistema Tutelar Educativo quer a todos os outros que nunca viram aberto a seu favor qualquer processo daquela natureza.

Senão vejamos. O número de jovens (alguns ainda crianças – idade inferior a 18 anos) que ingressam no sistema prisional sem nunca terem merecido intervenção de proteção ou tutelar educativa é significativo. É conhecido de todos, que crianças e jovens passam pelo sistema invisivelmente. Nem as escolas os vêm e por isso não participam à CPCJP ou ao MP, nem os ofendidos participam às polícias, nem estas elaboram o competente expediente por entenderem que "são coisas de miúdos" e que não vale a pena sujeitá-los a ir a tribunal, realizando por vezes ações de "mediação" entre os jovens e os ofendidos, nem os Inquéritos desenvolvem nem os tribunais decidem. Apenas o processo penal os vê. E os pune, pois que

[54] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, nomeadamente a Regra 18.1 e 19.

a sua missão não é educar nem suprir a inegável omissão de toda uma Comunidade. A carreira "criminosa" começou muitas vezes no primeiro ciclo, "mas a criança é de uma família problemática, temos que ter paciência", "não tira grandes notas, mas esforça-se, apesar dos pais", os pais/mãe trabalham, o processo até é aberto na CPCJP, mas as técnicas são escassas e os processos de número incalculável aplicando-se medidas que nunca se executam e que se acompanham via telefone. "Não dá para fazer visitas domiciliárias; não temos técnicos". Pratica factos iguais aos de sempre, sem nunca ser "apanhado", até que tal acontece depois dos 16 anos…

As reações penais especiais[55] previstas no Regime Penal aplicável a Jovens Delinquentes nunca regulamentadas e os Centros de Detenção nunca criados, não se mostram adequadas ao tipo de criminalidade hoje praticada pelos jovens, não se mostram educativas e muitas vezes não passíveis de execução, como até o legislador de 82 pretendeu, de forma separada dos adultos[56] prevendo os ditos "Centros de Detenção".

Isto porque, em primeiro lugar, a moldura penal ali prevista como pressuposto e limite de aplicação destas medidas de correção, fica aquém do necessário e adequado.

Em segundo lugar, a multa aplicável não tem qualquer natureza educativa.

---

[55] *Artigo 6.º*
(Das medidas de correcção)
1 - Quando das circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que a pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social, poderá o juiz impor-lhe medidas de correcção.
2 - São unicamente medidas de correcção, para os efeitos do número anterior, as seguintes:
a) Admoestação;
b) Imposição de determinadas obrigações;
c) Multa;
d) Internamento em centros de detenção.

[56] E conformidade com as Orientações da ONU, concretamente as regras de Beijing, Regra 13.4 (respeitante à prisão preventiva) e 26.3.

E, por último, o internamento em Centros de Detenção é impossível pois estes não existem.

Contudo, uma vez que os jovens delinquentes apresentam na maioria das vezes, como os Relatório Sociais no âmbito do processo penal demonstram, identidade de fragilidades e necessidades e bem assim de condições escolares, familiares e escolares aos dos jovens inseridos no sistema tutelar educativo, seria na grande maioria das vezes o mais adequado a aplicação de medidas educativas inspiradas nas medidas de internamento em Centro de Educativo, sempre que a mera ameaça não satisfizesse as necessidades do jovem (não da comunidade). Sempre que o jovem, ainda que não se afigurasse grave ou mesmo que o fosse, praticasse crime deveria realizar-se uma avaliação rigorosa, à semelhança do previsto e consagrado na LTE e a partir das suas circunstâncias definir-se a reação, admitindo-se a corretiva mas sempre em ambiente educativo e nunca em ambiente prisional, priorizando medidas/penas não detentivas[57].

Entre os 16 e os 18 anos os jovens continuam de acordo com a lei nacional e internacional a ser crianças. E, de acordo com a lei nacional, a estar sujeitas à escolaridade obrigatória.

Beneficiam, ainda, do exercício das responsabilidades parentais, competindo aos pais a sua educação, sendo que apenas podem ser separados destes em circunstâncias excecionais, como sabemos, art.º 36.º da CRP, ou quando pratiquem factos que a lei qualifique como crime.

A não adequação do regime aplicável aos jovens delinquentes constitui a nosso ver uma violação inaceitável dos direitos das crianças e dos jovens, constitucionalmente e legalmente consagrados.

[57] Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (regras de Tóquio) Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

O Estado português dispõe já de larga experiência de educação para o direito que igualmente cumpre com o dever de educação escolar, nos termos possíveis e adequados às capacidades dos jovens internados em Centros Educativos, que permite a criação de um Regime que respeite a pessoa dos jovens e os capacite para viver de forma responsável em sociedade, com as necessárias competências para exercer uma cidadania ativa e plena, em vez de punir e tentar uma ressocialização que nunca poderá resultar por falta de conhecimentos prévios e necessários[58] para tal.

4. REFLEXÃO FINAL

O acompanhamento e fiscalização dos CE, e os dados compilados e registados, ao longo dos anos, tem permitido observar e assinalar progressos, permitindo concluir, tendo em perspetiva o quadro geral dos CE, que estes funcionam bem.

Destaca-se a título ilustrativo:

- a inovação e progressiva adequação dos programas de intervenção junto dos jovens no sentido de promover o desenvolvimento integral dos jovens;
- o reforço das equipas educativas no sentido de dar resposta a problemas muito concretos de iliteracia total e de necessidades educativas especiais, de um número cada vez mais elevado de jovens internados a frequentarem o ensino secundário, em articulação com a comunidade escolar envolvente e usando as novas tecnologias de comunicação;
- a efetiva intervenção na adequação das instalações;

[58] Conhecimentos a nível pessoal, que implica apoio e tratamento psicológico regular, escolar, profissional e descoberta e capacitação das possibilidades próprias para o exercício da cidadania.

- o preenchimento dos quadros de TPRS, ultrapassando assim um déficit de anos.

É ainda de referir a constituição de um Grupo de Trabalho para a revisão da LTE e do RGD dos CE, cujos trabalham já terminaram aguardando-se a consequente alteração legislativa e a recente notícia veiculada através da comunicação social dando conta da aprovação pelo Governo de um projeto de diploma que visa a definição das carreiras dos técnicos da área da Reinserção Social e respetivos níveis salariais, e que se encontra em consulta pública.

Contudo, não obstante o atrás referido, a observação e os dados reunidos, no período a que reporta o presente relatório, permitem também assinalar, alguns constrangimentos, de que se destacam:

- a estagnação dos programas e modelos de intervenção, não se verificando um continuado desenvolvimento de inovação e consequente melhor adequação dos mesmos;
- a pouca abertura ao exterior contrariando o espírito e a letra da LTE, e nalguns casos, maior fechamento;
- a permanência de um número elevado de medidas disciplinares com carácter punitivo;
- a persistente ausência de respostas na área da saúde mental;
- a paragem de obras com projeto aprovado por falta de afetação dos necessários meios financeiros;
- as dificuldades de articulação intersectorial, designadamente na área da educação;
- o incumprimento da LTE no que se refere ao art.º 39, nº2, al.h, que define que cabe ao juiz, entre outras funções, *realizar visitas aos centros educativos e contatar com os jovens internados*. (Ao

longo dos anos do trabalho da CAFCE, foi possível verificar não haver qualquer registo de visitas dos juízes aos CE, com este objetivo).

A LTE aplica-se num contexto de permanente mudança. Os CE são entidades educativas, para o direito, mas educativas. A educação é um processo evolutivo, que se presume, em permanente articulação com o desenvolvimento envolvente.

Estagnar, é retroceder.

O presente relatório, pela observação realizada e pelos dados compilados, não pode deixar de registar este facto.

Alcina Ribeiro

Alcina Costa Ribeiro

Assinado de forma digital por Alcina Costa Ribeiro
Dados: 2026.08.06 14:24:39 +01'00'

Joaquim Boavida

Maria do Rosário Carneiro

Maria João Duarte

Maria João Duarte

Assinado de forma digital por Maria João Duarte
Dados: 2026.08.06 13:01:47 +01'00'

Maria Perquilhas

Maria Perquilhas

Assinado de forma digital por Maria Perquilhas
Dados: 2026.08.06 15:12:07 +01'00'

Sara Costa

Lisboa, Agosto de 2026